



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Relatório de Acompanhamento – Segundo ciclo

Processo: 1.673/2022-5

Fiscalização: 11/2022

Instrumento: Acompanhamento

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Entidade (s): Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio
Prefeitura Municipal de Água Doce do Norte
Prefeitura Municipal de Águia Branca
Prefeitura Municipal de Alegre
Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo
Prefeitura Municipal de Anchieta
Prefeitura Municipal de Apiacá
Prefeitura Municipal de Aracruz
Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua
Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco
Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Norte
Prefeitura Municipal de Brejetuba
Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim
Prefeitura Municipal de Cariacica
Prefeitura Municipal de Castelo
Prefeitura Municipal de Colatina
Prefeitura Municipal de Conceição da Barra
Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo
Prefeitura Municipal de Divino de São Lourenço
Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto
Prefeitura Municipal de Ecoporanga
Prefeitura Municipal de Fundão



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg
Prefeitura Municipal de Guaçuí
Prefeitura Municipal de Guarapari
Prefeitura Municipal de Ibatiba
Prefeitura Municipal de Ibirapu
Prefeitura Municipal de Ibitirama
Prefeitura Municipal de Iconha
Prefeitura Municipal de Irupi
Prefeitura Municipal de Itaguaçu
Prefeitura Municipal de Itapemirim
Prefeitura Municipal de Itarana
Prefeitura Municipal de Iúna
Prefeitura Municipal de Jaguaré
Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro
Prefeitura Municipal de João Neiva
Prefeitura Municipal de Laranja da Terra
Prefeitura Municipal de Linhares
Prefeitura Municipal de Mantenópolis
Prefeitura Municipal de Marataízes
Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
Prefeitura Municipal de Marilândia
Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul
Prefeitura Municipal de Montanha
Prefeitura Municipal de Mucurici
Prefeitura Municipal de Muniz Freire
Prefeitura Municipal de Muqui
Prefeitura Municipal de Nova Venécia
Prefeitura Municipal de Pancas
Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Prefeitura Municipal de Pinheiros
Prefeitura Municipal de Piúma



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Prefeitura Municipal de Ponto Belo
Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
Prefeitura Municipal de Rio Bananal
Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Leopoldina
Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá
Prefeitura Municipal de Santa Teresa
Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte
Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha
Prefeitura Municipal de São José do Calçado
Prefeitura Municipal de São Mateus
Prefeitura Municipal de São Roque do Canaã
Prefeitura Municipal de Serra
Prefeitura Municipal de Sooretama
Prefeitura Municipal de Vargem Alta
Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante
Prefeitura Municipal de Viana
Prefeitura Municipal de Vila Pavão
Prefeitura Municipal de Vila Valério
Prefeitura Municipal de Vila Velha
Prefeitura Municipal de Vitória

Objetivo: Acompanhar as providências adotadas pelos titulares dos 78 municípios capixabas dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbano (SMRSU), quanto à definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, conforme estabelecido no art. 8º, § 5º da Lei Federal 11.445/2007, bem como quanto ao estabelecimento de cobrança pelos SMRSUs, com vistas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira destes serviços, conforme estabelecido no art. 29, II da Lei 11.445/2007 e Norma de Referência nº 1/2021 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Período 15/07/2020¹ a 13/01/2023²

fiscalizado: Corpo Deliberativo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES

Usuário(s) Santo - TCEES

previsto(s): Procuradores do Ministério Público de Contas/ES
Assembleias municipais, Agências de regulação de saneamento e Comissão de Saúde e Saneamento da Assembleia Legislativa do Espírito Santo (Ales).

Unidade NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana

técnica:

Período da 10/03/2022 a 30/04/2023

fiscalização:

Supervisora: Ana Emilia Brasiliano Thomaz

Equipe de Maurício Faria Dame Manzano – Líder

fiscalização: Marcos Martinelli

¹ Promulgação da Lei Federal 14.026/2020

² Prazo final para envio da resposta ao ofício de submissão



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Índice:

1	INTRODUÇÃO	9
1.1	DELIBERAÇÃO E RAZÕES DA FISCALIZAÇÃO	9
1.2	VISÃO GERAL DO OBJETO	10
1.2.1	Contextualização do Arcabouço Legal do Saneamento Básico e seus Reflexos no Serviço de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos	11
1.2.2	Síntese da situação da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos	15
1.2.3	Governança Municipal - Vulnerabilidade dos municípios a riscos fiscais	25
1.3	Usuários previstos	29
1.4	Objetivos e questões de fiscalização	29
1.5	Metodologia utilizada e limitações da análise	30
1.5.1	Fluxograma dos achados encontrados	33
1.5.2	Ciclos seguintes	34
1.6	Benefícios estimados da fiscalização	35
1.7	Processos conexos	35
2	ANÁLISE DOS DADOS	35
2.1	A1 (Q4) Regime ou instrumento de cobrança do SMRSU abrange serviços indivisíveis	35
2.1.1	Afonso Cláudio	37
2.1.2	Água Doce do Norte	38
2.1.3	Águia Branca	40
2.1.4	Alegre	42
2.1.5	Alfredo Chaves	43
2.1.6	Alto Rio Novo	46
2.1.7	Anchieta	48



 NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.1.8	Aracruz.....	49
2.1.9	Atilio Vivacqua	51
2.1.10	Bom Jesus do Norte	53
2.1.11	Cachoeiro de Itapemirim	55
2.1.12	Cariacica	55
2.1.13	Colatina.....	56
2.1.14	Domingos Martins	57
2.1.15	Dores do Rio Preto	58
2.1.16	Fundão.....	60
2.1.17	Governador Lindenberg	61
2.1.18	Ibatiba	63
2.1.19	Ibiraçu	64
2.1.20	Iconha	66
2.1.21	Itarana.....	67
2.1.22	Jaguaré	70
2.1.23	Jerônimo Monteiro	71
2.1.24	João Neiva	73
2.1.25	Marechal Floriano	75
2.1.26	Muniz Freire	76
2.1.27	Muqui	79
2.1.28	Pancas	81
2.1.29	Pinheiros	81
2.1.30	Piúma.....	82
2.1.31	Rio Bananal	84
2.1.32	Santa Maria de Jetibá	86
2.1.33	São Gabriel da Palha	88



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.1.34	São Mateus.....	89
2.1.35	São Roque do Canaã	90
2.1.36	Vargem Alta	92
2.1.37	Venda Nova do Imigrante	94
2.2	A2 (Q4) O regime ou instrumento de cobrança do SMRSU não atende ao critério de cobrança por nível de renda.	95
2.2.1	Afonso Cláudio.....	95
2.2.2	Água Doce do Norte.....	96
2.2.3	Águia Branca.....	98
2.2.4	Alegre.....	100
2.2.5	Alfredo Chaves.....	101
2.2.6	Anchieta	102
2.2.7	Aracruz.....	102
2.2.8	Atílio Vivácqua	103
2.2.9	Cachoeiro de Itapemirim	105
2.2.10	Domingos Martins	106
2.2.11	Fundão.....	107
2.2.12	Governador Lindenberg	107
2.2.13	Ibatiba	108
2.2.14	Ibiraçu	109
2.2.15	Iconha	109
2.2.16	Marechal Floriano	111
2.2.17	Muqui	112
2.2.18	Rio Bananal	113
2.2.19	Santa Maria de Jetibá	114
2.2.20	São Mateus.....	115



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.2.21	São Roque do Canaã	116
2.2.22	Vargem Alta	117
2.2.23	Venda Nova do Imigrante	117
2.3	Submissão prévia dos achados.....	118
3	CONCLUSÃO.....	118
4	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	119



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

1 INTRODUÇÃO

1.1 DELIBERAÇÃO E RAZÕES DA FISCALIZAÇÃO

A determinação da fiscalização foi fundamentada no Plano Anual de Controle Externo 2022 (PACE 2022), aprovado na 63ª Sessão Plenária, que elencou a linha de ação “Realizar fiscalizações, inclusive concomitantes, no tocante a sustentabilidade da prestação dos serviços de saneamento básico, a partir de levantamento de risco, materialidade e relevância apurados pela Unidade”. Sendo estabelecido o acompanhamento como instrumento de fiscalização, nos moldes definidos no art. 192 da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES).

A escolha pela fiscalização da sustentabilidade econômico-financeira do serviço de manejo de resíduos sólidos se deu pelo elevado risco de os municípios não adotarem instrumentos de cobrança por este serviço com a alteração do Marco de Saneamento, alterado pela Lei 14.026 de 15/7/2020, tendo em vista que a previsão de sustentabilidade econômico-financeira consta do Marco de Saneamento desde a versão original, instituído pela Lei Federal 11.445, de 5/1/2007 e também da Política de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal 12.305, de 2/8/2010.

Confirmam este risco os dados declarados pelos titulares dos Serviço Público de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU)³ no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) acerca das despesas anuais com SMRSU. Segundo dados declarados por 60 municípios capixabas, em 2019 as despesas correspondentes ao SMRSU, declaradas ao SNIS totalizaram R\$ 497.516.389,48. Em 2020 as despesas correspondentes ao SMRSU, declaradas por 70 municípios totalizaram R\$ 454.949.447,82 e em 2021, as despesas declaradas por 76 municípios totalizaram R\$ 614.354.054,24, correspondendo a uma autossuficiência financeira declarada média de 27,14%, 39,32% e 22,98% respectivamente. Dessa

³ Compreendem a parcela das despesas com limpeza pública passível de divisão para cobrança por parte dos responsáveis por sua execução e compreendem as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

forma constata-se o desafio da melhoria do percentual da autossuficiência financeira (indicador adotado pelo SNIS que corresponde ao percentual das despesas cobertas pela arrecadação), dos 76 municípios capixabas que preencheram o diagnóstico ano de referência 2021, em especial, porque somente 43 declararam realizar a cobrança pelos SMRSU, sendo que nestes a autossuficiência financeira média correspondia a 28,34%.

O SMRSU também possui alta materialidade, conforme dados extraídos do SNIS e apresentados acima, além de grande relevância, tendo em vista o impacto sobre a saúde da população, além do potencial de redução de geração de resíduos sólidos domiciliares, que a cobrança pela prestação desse serviço poderá produzir com a adoção do princípio do poluidor – pagador previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Esta fiscalização está em consonância com o objetivo estratégico do TCEES em “contribuir para a melhoria da governança pública” e também alinhada com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS – agenda 2030), da qual o Brasil é signatário, nas metas 11.6. “Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros” e 12.5. “Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso”, dentre outras metas.

1.2 VISÃO GERAL DO OBJETO

A presente fiscalização tem como objeto as providências adotadas pelos municípios quanto à delegação de competência à entidade para a regulação e fiscalização do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como da instituição de cobrança, considerando os prazos e dispositivos legais estabelecidos pela Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020 e pela Norma de Referência 01/2021 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

1.2.1 Contextualização do Arcabouço Legal do Saneamento Básico e seus Reflexos no Serviço de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Há muitas décadas, o Brasil tem enfrentado dificuldades em implantar saneamento básico abrangente e que alcance as comunidades mais carentes. Ao longo do tempo, esforços governamentais têm sido concebidos, na forma de políticas públicas, com o intento de melhorar as condições sanitárias e de saúde da população, contudo, a implementação destas medidas ainda está muito distante do ideal.

A “Constituição Cidadã” de 1988 estabeleceu que a saúde é um direito da população e um dever do Estado, impondo acesso universal e igualitário a este direito em nosso país. A partir da **Constituição**, o saneamento básico deixou de ser concebido como uma mera infraestrutura eletiva, que ficava à mercê das vontades dos governantes e dos investidores, para tornar-se, oficialmente, uma questão relevante e obrigatória de saúde pública nacional, a ser tratada nas esferas de governos central, regional e local.

O período compreendido entre o final dos anos 80 e no início dos anos 90, foi muito rico em conscientização e discussão em matérias de meio ambiente, saúde pública e saneamento básico, tanto no Brasil, como no mundo. No Brasil, isto ocorreu devido não somente à Constituinte de 1988, mas também em decorrência de eventos e acordos internacionais, tais como: a Rio 92 e a Agenda 21.

Contudo, a evolução da legislação infraconstitucional e a regulação nacional, que efetivamente poderiam implementar as políticas públicas do saneamento básico, manteve-se estagnada por quase duas décadas. Como exemplos disso, tem-se de um lado, o **Marco Legal para o Saneamento Básico** que somente foi implantado em 2007 pela Lei Federal 11.445/2007, e por outro lado, o Projeto de Lei 203 iniciado em 1991, com objetivo de instituir a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que somente converteu-se em lei em 2010 (Lei 12.305/2010).

A Lei 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, foi concebida para tratar do abastecimento de água, esgotamento sanitário,



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

drenagem urbana e manejo dos resíduos sólidos, com maior ênfase nos dois primeiros temas. Seu objetivo foi trazer avanços jurídicos e institucionais, demandados pela Constituição Federal, a fim de universalizar os serviços de saneamento à toda população, inclusive, facilitando o acesso dos menos favorecidos, por meio da equidade.

Este Marco Legal, recentemente atualizado pela Lei Federal de nº 14.026/2020, atende a princípios e políticas associadas a universalidade e a integralidade do acesso ao saneamento, com prestação dos diversos serviços efetivamente necessários (tais como água, esgoto, resíduos, drenagem, uso e ocupação do solo). Seu objetivo é a adequada saúde pública e segurança da vida, a conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente e do patrimônio público e privado.

Na alteração promovida em 2020, reforça-se a busca pela eficiência e sustentabilidade econômica com controle social transparente, incluindo-se os próprios usuários dos serviços. Nela é estimulada a pesquisa e desenvolvimento de tecnologias apropriadas, que gerem soluções graduais e progressivas confiáveis, com ganhos de qualidade, eficácia e redução de custo para o usuário, considerando a sua capacidade de pagamento.

Atribui-se, ainda a partir de 2020, à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, a competência regulatória com capacidade de editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, inclusive aquelas relacionadas ao manejo de resíduos sólidos e à drenagem de águas pluviais em cidades. Atualmente, as regras de caráter geral advindas da ANA devem ser levadas em consideração pelas agências reguladoras de saneamento infranacionais (municipais, intermunicipais, distrital e estaduais) em sua atuação regulatória.

Neste sentido, a Resolução ANA nº 79 de 14/06/21 aprova a **Norma de Referência Nº 1** para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, que dispõe sobre o regime, a estrutura e parâmetros da cobrança pela prestação do serviço



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

público de manejo de resíduos sólidos urbanos⁴, bem como os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias, conforme fluxograma constante da Figura 1.

Assim, a NR 1/2021 detalha itens operacionais a serem adotados pelos municípios para a garantia da **sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços**, nos termos estabelecidos no capítulo VI (dos aspectos econômicos e sociais) da Lei 11.445/2007.

Importante destacar que a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos está alinhada com princípios da PNRS, instituída pela Lei 12.305/2010, que em seu artigo 6º aborda os princípios do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável. Ainda em seu art. 7º, a Lei estabelece os objetivos da PNRS, dos quais destaca-se o objetivo da “não geração, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento dos resíduos sólidos, bem como a disposição final dos rejeitos ambientalmente adequados” (inciso II) e o objetivo X, que trata entre outros, da sustentabilidade operacional e financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

⁴A cobrança se restringe aos serviços de manejo dos resíduos sólidos, em conformidade com o art. 145 da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela **utilização, efetiva ou potencial**, de serviços públicos **específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (g.n.)

...

No tocante ao serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a Súmula Vinculante número 19 publicada pelo DJE em 10/11/2009, do Supremo Tribunal Federal, proferiu que:

...

A taxa cobrada **exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis**, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. (g.n.)



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

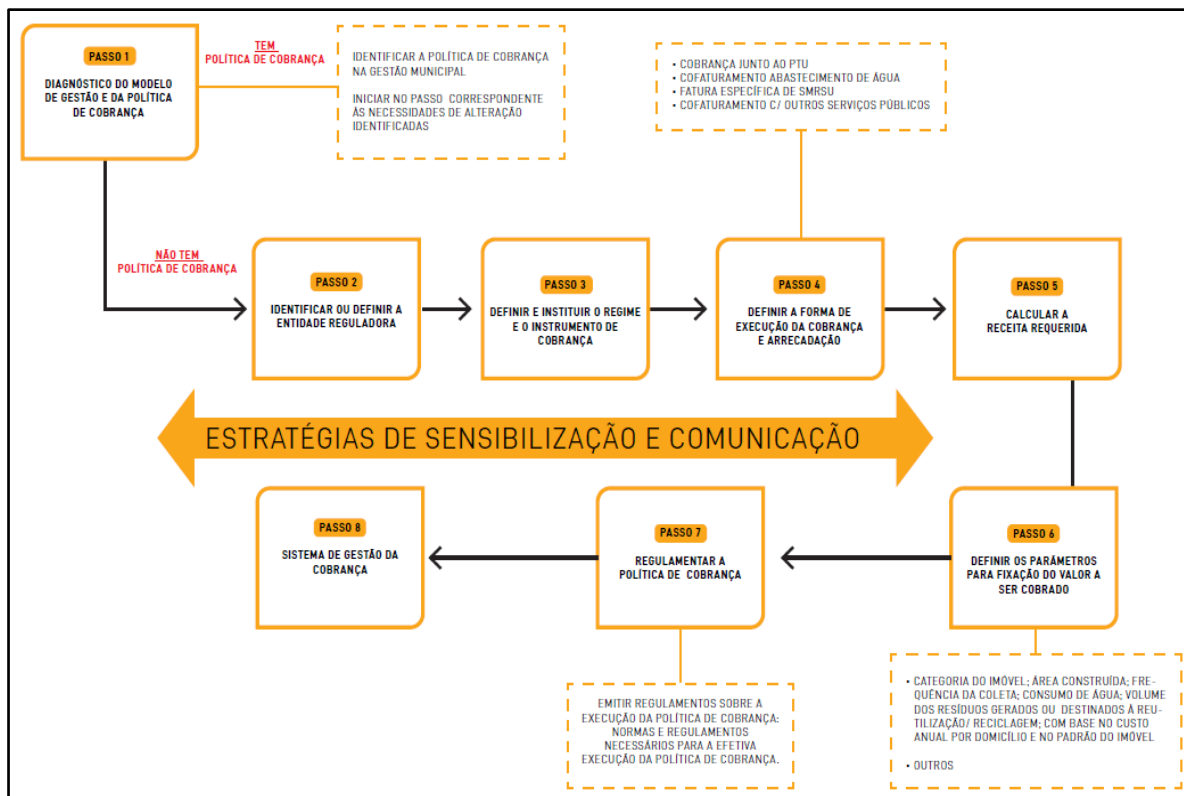


Figura 1 - Fluxograma de implementação ou adequação da política de cobrança pelo SMRSU

Fonte: Manual Orientativo sobre a Norma de Referência N° 1/ANA/2021

Ainda no sentido de reforçar a importância da sustentabilidade econômico-financeira do manejo dos resíduos sólidos, o Decreto nº 10.936/2022, que regulamenta a Lei Federal nº 12.305/2010, determina em seu art. 51, § 3º:

“os planos municipais de gestão integrada e os planos intermunicipais de resíduos sólidos deverão demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 29 e art. 35 da Lei nº 11.445, de 2007, **quanto à sustentabilidade econômico-financeira decorrente da prestação de serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos** e aos mecanismos de cobrança dos referidos serviços.”

A alteração promovida na Lei 11.445/2007, em 2020, estabelece de forma clara a responsabilidade do titular do serviço pela não cobrança nos termos dos arts. 35 e 50, quer seja com a configuração de renúncia de receita⁵ ou impedimento de

⁵ Art. 35 ...

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, **configura renúncia de receita** e exigirá a



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

acessar aos recursos federais⁶, entre outros, por não atendimento às normas de referência da ANA.

Por fim, a NR 01/2021 editada pela ANA, estabelece os prazos para que os municípios se adequem à legislação no tocante à cobrança pelos serviços de coleta de resíduos assim como implementem estruturas de regulação própria ou consorciada para a implantação desta cobrança:

7. VIGÊNCIA E APLICAÇÃO

...

7.2. No caso de prestação do SMRSU por contrato, esta norma aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2022;

7.3. Os TITULARES, as ESTRUTURAS DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA e as ENTIDADES REGULADORAS DO SMRSU que possuírem legislação ou regulamentação incompatíveis com o disposto nesta Norma de Referência terão até 31 de dezembro de 2022 para realizarem as adequações.

No contexto capixaba, a Lei Estadual nº 11.332/2021 cria quatro unidades, sendo que duas já possuem instrumento para atendimento da Destinação Final (DF) através da Lei nº 8.869/2008, entretanto, carecem de alguns elementos, tais como um estudo de viabilidade individualizado a cada município, principalmente se comparado a solução de aterro sanitário de pequeno porte, conforme instrução normativa IEMA nº 03, de 23 de abril de 2018.

1.2.2 Síntese da situação da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos

comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no [art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. (g.n.)

⁶ Art. 50 A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

...

III - à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA; (g.n.)



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Os principais indicadores da prestação do serviço de manejo de resíduos, até 2021, encontram-se disponibilizados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), que é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Do Painel de Indicadores⁷, destaca-se que o índice de atendimento com a coleta domiciliar no Brasil é em média de 89,9%, ou seja, atende a cerca de 191,3 milhões de pessoas, sendo o maior índice alcançado pela região sudeste, conforme Figura 2.

No tocante a autossuficiência, os dados do SNIS apontam que somente 2.062 municípios declararam possuir instrumentos de cobrança, correspondendo a 42,1% daqueles que preenchem as informações referentes a 2021. Nestes municípios, de acordo com as informações declaradas, os recursos arrecadados são suficientes para cobrir 55,0% dos custos do manejo dos resíduos sólidos urbanos (MRSU) e a despesa média por habitante por ano é de R\$ 147,44, conforme destacado na Figura 2:

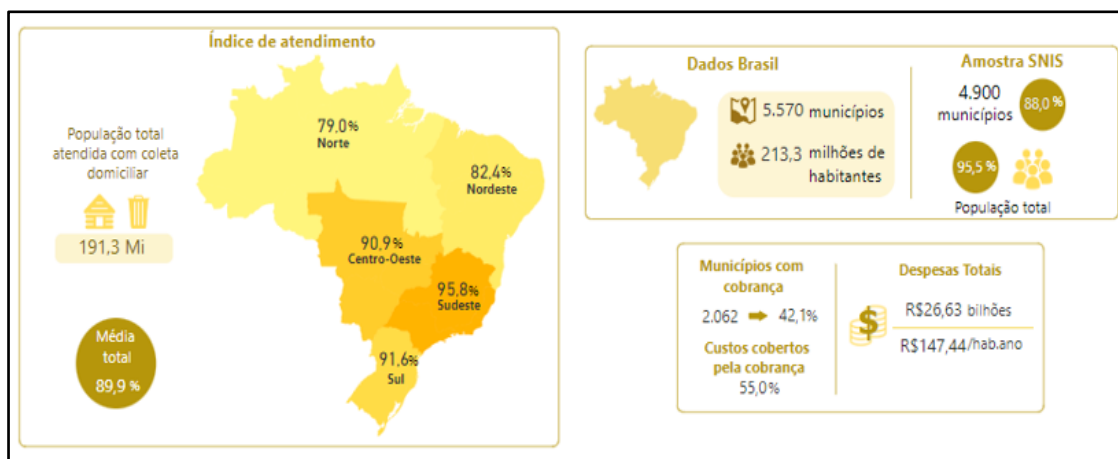


Figura 2 – Amostra do SNIS, índice de atendimento de coleta domiciliar e autossuficiência no serviço de MRSU.

⁷ <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/rs> consultado em 03/04/2023



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Fonte: Painel de indicadores – resíduos sólidos urbanos (2021)⁸.

Numa visão por região geográfica (Figura 3), percebe-se que 49,5% dos municípios da região sudeste cobram pelos SMRSU, ou seja, percentual superior à média nacional (42,1%), sendo que nestes municípios residem 59,8% da população urbana da região.

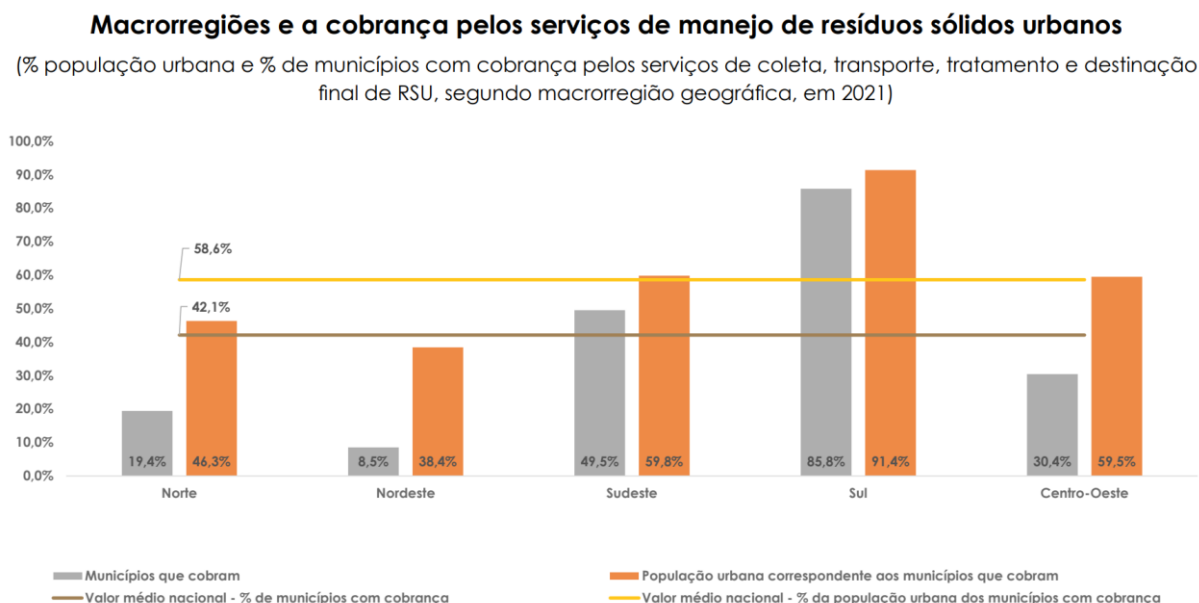


Figura 3 – Cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, por região.

Fonte: Diagnóstico temático manejo de resíduos sólidos urbanos – gestão administrativa e financeira, ano de referência 2021, fls. 39⁹.

Importante destacar o percentual de autossuficiência média alcançada na região sudeste, que é de 61,7%, ou seja, superior à média nacional (55,0%), conforme informações consolidadas na Figura 4.

⁸ Sítio eletrônico: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/snis/painel/rs> consultado em 10/04/2023

⁹ https://arquivos-snis.mdr.gov.br/DIAGNOSTICO_TEMATICO_GESTAO_ADM_FINANCEIRA_SNIS_RS_ABR_2023.pdf consultado em 11/04/2023.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

DESEMPENHO FINANCEIRO DOS ÓRGÃOS GESTORES

(valor absoluto e % de municípios com cobrança pelos serviços de coleta e % de autossuficiência, segundo macrorregião geográfica, em 2021)

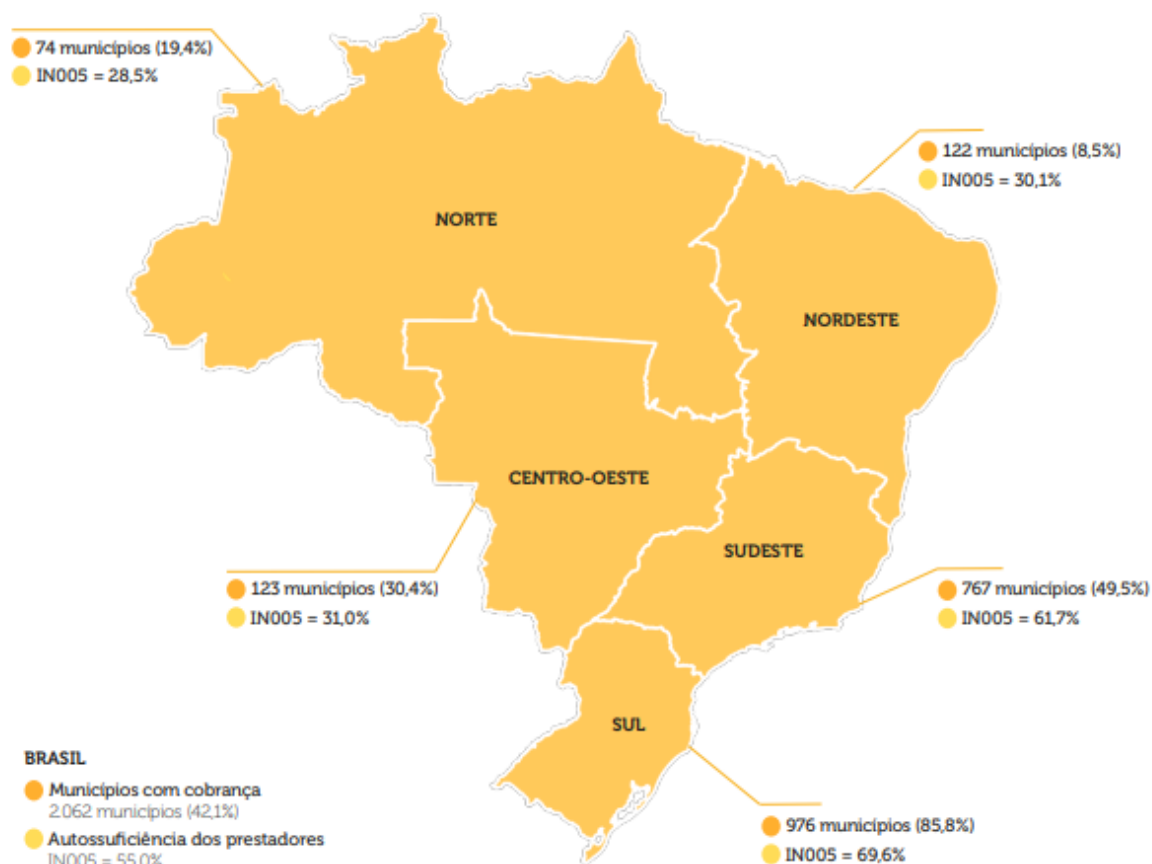


Figura 4 – Mapa temático da cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, por região.

Fonte: Diagnóstico temático manejo de resíduos sólidos urbanos – gestão administrativa e financeira, ano de referência 2021, fls. 41⁹.

No Espírito Santo, declararam informações no SNIS, referente a 2021, 76 municípios¹⁰ (97,4%), dos quais apenas 43 declararam possuir instrumentos de cobrança, ou seja 56,6% dos municípios que registraram suas informações no sistema nacional, sendo a forma de cobrança discriminada no Gráfico 1.

¹⁰ Não responderam ao SNIS, ano de referência 2021, os municípios de Itapemirim e Vila Valério.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

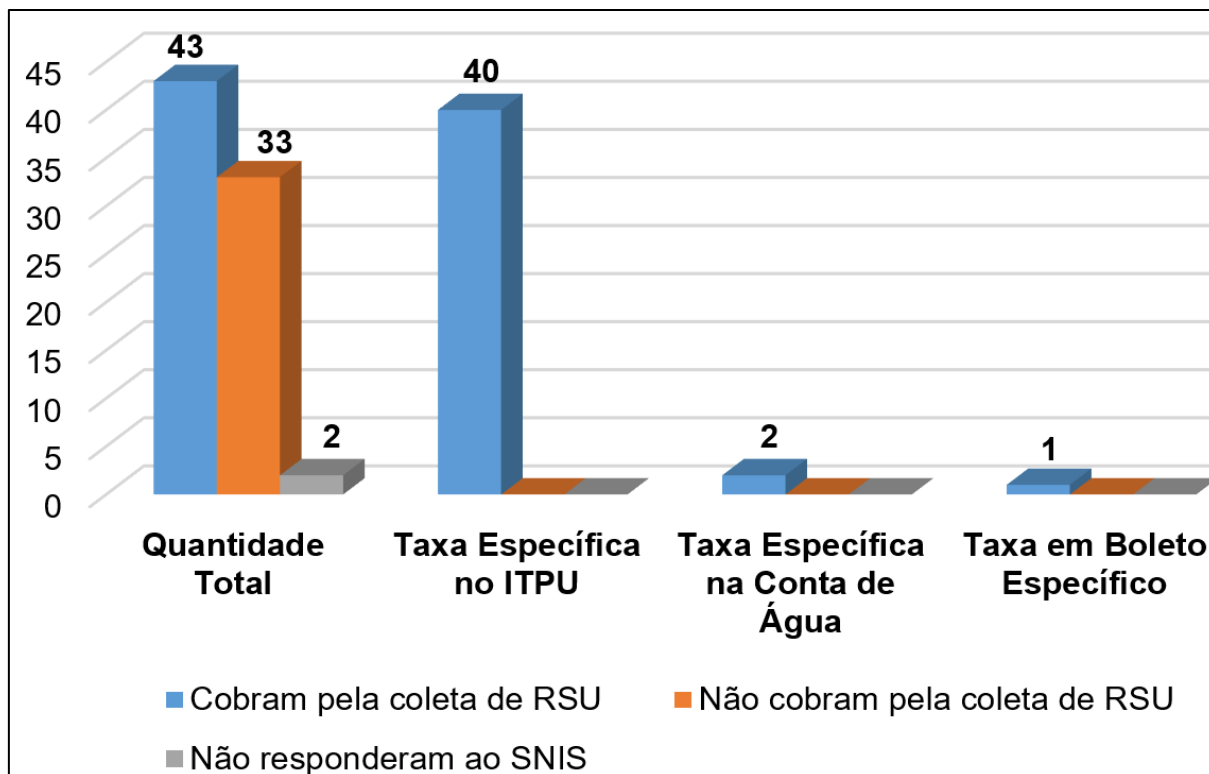


Gráfico 1 - Situação de cobrança no Espírito Santo.

Fonte: Tabela de informações e indicadores do manejo de resíduos sólidos – SNIS, ano de referência 2021 (autoria própria).

Os municípios que declararam possuir algum instrumento de cobrança, em média possuem uma autossuficiência de 28,34%, conforme Tabela 1, ou seja, muito abaixo da média nacional (55,0%) e ainda mais distante da média da região sudeste (61,7%).

Tabela 1 - Índice de autossuficiência financeira de municípios de ES

Municípios	Receita (R\$)	Despesa (R\$)	Autossuficiência (%)
Ponto Belo	21.435,32	1.297.610,34	1,65
Vargem Alta	32.076,70	1.899.575,32	1,69
Baixo Guandu	148.860,00	7.172.095,25	2,08
Vila Pavão	47.257,12	1.580.044,15	2,99
Ibitirama	36.650,05	1.190.960,13	3,08
Pedro Canário	81.508,46	2.628.768,27	3,10
Bom Jesus do Norte	9.000,00	260.658,71	3,45
Linhares	1.605.048,86	45.222.562,75	3,55
Dores do Rio Preto	41.228,00	967.561,44	4,26
Água Branca	11.236,67	254.337,98	4,42
Santa Teresa	125.348,92	2.726.862,30	4,60
Irupi	52.262,88	1.095.813,35	4,77
São Roque do Canaã	60.460,20	1.170.038,90	5,17
Santa Leopoldina	20.848,78	363.950,93	5,73
São José do Calçado	117.204,58	1.581.637,49	7,41



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Rio Bananal	214.323,87	2.821.874,64	7,60
Itarana	108.272,06	1.377.600,00	7,86
Muqui	81.153,93	947.589,54	8,56
Piúma	723.991,11	7.760.871,95	9,33
Boa Esperança	110.804,53	1.162.000,00	9,54
Marechal Floriano	257.763,39	2.150.000,00	11,99
Cachoeiro de Itapemirim	6.858.167,41	55.031.863,82	12,46
São Domingos do Norte	123.482,03	980.118,92	12,60
Guaçuí	380.000,00	2.791.000,00	13,62
Serra	14.675.469,45	104.498.107,53	14,04
Afonso Cláudio	512.375,04	2.964.551,32	17,28
Domingos Martins	531.707,08	2.966.095,02	17,93
João Neiva	552.809,66	2.493.170,84	22,17
São Mateus	3.424.404,21	14.533.802,91	23,56
Santa Maria de Jetibá	635.992,05	2.654.683,32	23,96
Pancas	240.860,34	989.264,34	24,35
Rio Novo do Sul	141.480,52	507.972,15	27,85
Cariacica	9.422.247,04	31.474.919,19	29,94
Itaguaçu	560.061,86	1.617.615,06	34,62
Barra de São Francisco	735.642,17	2.120.037,04	34,70
Castelo	1.671.221,02	4.241.085,85	39,41
Vila Velha	31.182.704,15	77.447.070,27	40,26
Vitória	40.815.922,81	78.358.667,28	52,09
Marataízes	1.739.334,41	3.110.039,80	55,93
Venda Nova do Imigrante	921.038,72	1.371.439,92	67,16
Fundão	2.100.000,00	2.723.182,07	77,12
Colatina	19.227.603,80	19.208.115,75	100,10
Pinheiros	840.000,00	483.000,00	173,91
Total	141.199.259,20	498.198.215,84	
Média			28,34*

* Autossuficiência média=somatória de receita/somatória da despesa *100.

Fonte: Tabela de informações e indicadores do manejo de resíduos sólidos - SNIS 2021.

O Espírito Santo é o estado com menor autossuficiência da região sudeste, conforme informações declaradas pelos municípios brasileiros ao SNIS e consolidados na Tabela 2, sendo o 2º em percentual de municípios que já fazem a cobrança.

Tabela 2 - Cobrança e desempenho financeiro dos estados da região sudeste

Estado	Amostra SNIS-RS- 2021	Quantidade de municípios que cobram pelos serviços	Percentual de municípios que cobram em relação à amostra	Autossuficiência financeira (%)
Espírito Santo	76	43	56,6%	28,30%
Minas Gerais	761	330	43,4%	48,40%
Rio de Janeiro	87	52	59,8%	77,60%
São Paulo	626	342	54,6%	57,10%

Fonte: Diagnóstico temático manejo de resíduos sólidos urbanos – gestão administrativa e financeira, ano de referência 2021, fls. 44 (autoria própria)

Importa destacar que a população urbana residente nestes municípios era de 2.779.037 habitantes, em 2021, correspondente a 81,0% da população urbana dos municípios que responderam ao SNIS. Isso significa que parcela significativa da



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

população urbana do estado do Espírito Santo já está habituada a pagar pelo uso dos serviços de manejo de resíduos sólidos, ainda que esse valor não seja suficiente para cobrir todos os custos envolvidos.

Quanto ao custo anual por habitante, no Espírito Santo este valor é de R\$ 179,27/hab.ano, ou seja, superior à média nacional (R\$ 147,44/hab.ano) e da região sudeste (R\$ 164,05/hab.ano), conforme as informações declaradas pelos municípios e apresentada na Figura 5. Acrescenta-se que, em relação aos custos por faixa populacional¹¹, dos municípios do Espírito Santo que realizam a cobrança pelo manejo de resíduos sólidos, 27 encontram-se na faixa 1, 8 na faixa 2, 4 na faixa 3 e 4 na faixa 4, ou seja, o custo anual per capita médio de R\$ 179,27/hab.ano, supera em 20% a média da faixa 4 (R\$ 149,21/hab.ano).

¹¹ As faixas populacionais utilizadas na análise do SNIS são: Faixa 1 - população $\leq$ 30 mil habitantes; Faixa 2 – população entre > 30 mil e ≤ 100 mil habitantes; Faixa 3 – população entre > 100 mil e ≤ 250 mil habitantes; Faixa 4 – população entre > 250 mil e ≤ 1 milhão habitantes; Faixa 5 – população entre > 1 milhão e ≤ 4 milhões de habitantes; Faixa 6 – população entre > 4 milhões de habitantes



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

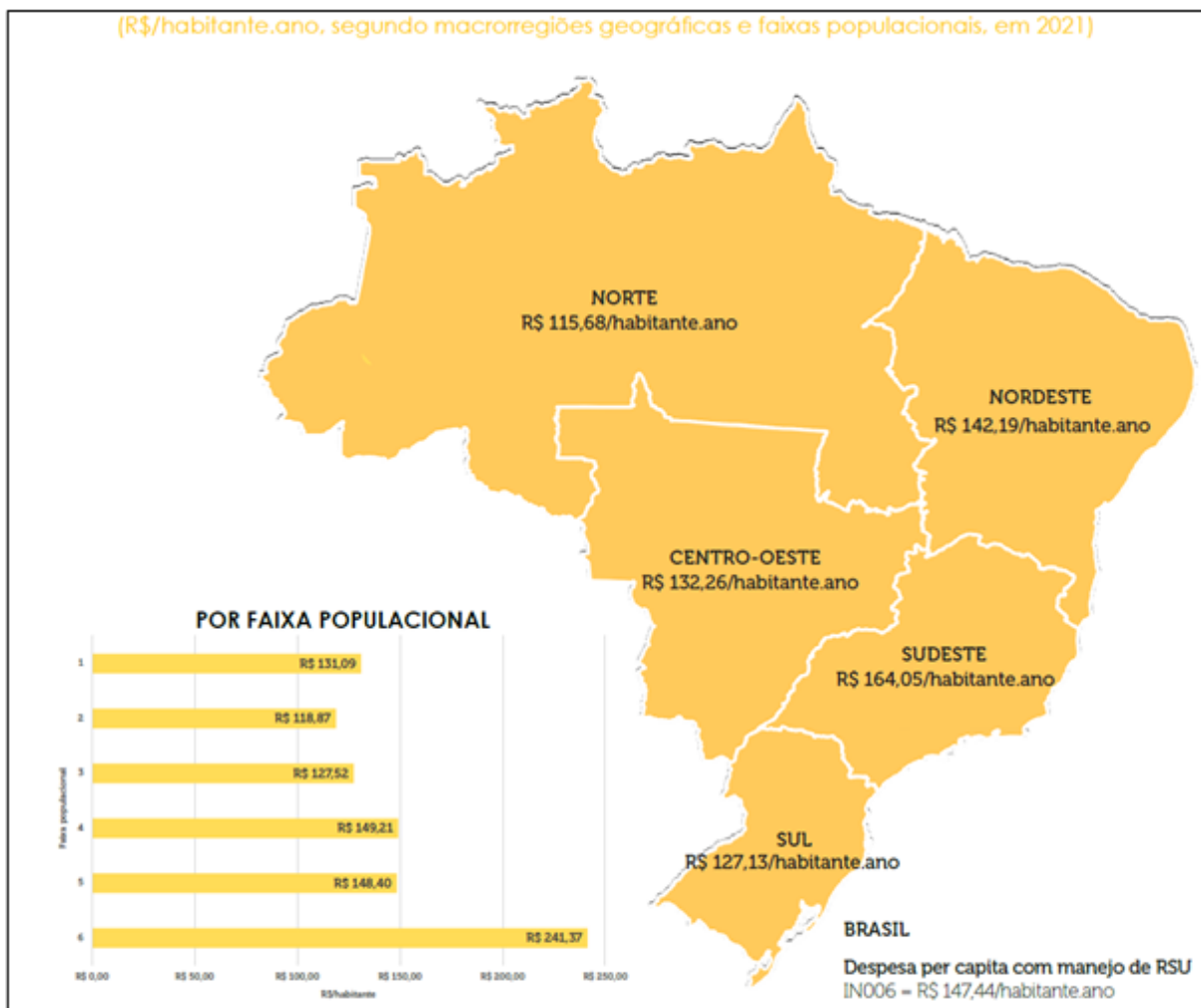


Figura 5 - Despesa per capita com manejo de resíduos sólidos

Fonte: Diagnóstico temático manejo de resíduos sólidos urbanos – visão geral, ano de referência 2021, fls. 31

Neste contexto de autossuficiência financeira na prestação do SMRSU, é importante destacar as fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas do ES, entre o segundo semestre de 2015 e o primeiro semestre de 2019, com o objetivo de analisar a estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Tributária Municipal. No tocante à cobrança pelo SMRSU, foram identificados 13 municípios com ausência de cobrança de taxa de resíduos sólidos (P28) e 31 municípios com cobrança ilegal de taxa de limpeza pública (P23)¹².

¹² Na presente fiscalização não foram considerados os resultados dos monitoramentos dos planos de ação em razão de, em alguns casos, até 24/03/2022, ainda não terem sido apreciados por essa corte



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Realizando um cruzamento do problema P28 com as informações declaradas pelos municípios no SNIS - ano de referência 2021, constatou-se a existência de 4 municípios (Cachoeiro do Itapemirim, Ibitirama, Irupi e Ponto Belo) que após a fiscalização do TCEES passaram a cobrar pelo serviço de manejo de resíduos sólidos.

Por outro lado, ao fazer o cruzamento do problema P23 com as informações declaradas pelos municípios no SNIS – ano de referência 2021, constatou-se a existência de 25¹³ municípios que, em que pese a declaração de realização de cobrança, estas nas fiscalizações do TCEES foram caracterizadas como ilegais. Assim, em função do decurso de tempo da fiscalização e da declaração das informações do SNIS, é necessário checar qual a real situação da cobrança.

No tocante a regulação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, relatório de janeiro de 2021 da ANA¹⁴, em especial no item 3.1.4, apresenta o desafio da regulação nos serviços públicos de saneamento básico, em especial de manejo de resíduos sólidos:

De forma geral, a experiência brasileira na regulação dos serviços de saneamento básico é ainda incipiente e restrita. Cerca de 1/3 dos municípios brasileiros ainda não contam com entidades designadas para a regulação do setor.

No caso da vertente **resíduos sólidos**, a **carência regulatória é ainda maior**, tendo sido identificadas **apenas sete agências com atuação consolidada na regulação da prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos** (Adasa, AGIR, ARES, ARES-PCJ, ARIS, ARISB e SRJ-Jacareí), as quais regulam 31 municípios, sendo 19 situados em Santa Catarina. (g.n.)

de contas, como no caso da Prefeitura Municipal da Serra (ver Processo 4.521/2020-4 - Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento).

¹³ Afonso Cláudio, Águia Branca, Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Bom Jesus do Norte, Castelo, Domingos Martins, Dorcas do Rio Preto, Fundão, Guaçuí, Ibitirama, Itaguaçu, Itarana, João Neiva, Linhares, Maratáizes, Marechal Floriano, Pancas, Santa Teresa, São Domingos do Norte, São José do Calçado, Serra, Vargem Alta, Venda Nova do Imigrante e Vila Velha.

¹⁴ Site https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/governanca-regulatoria/analise-de-impacto-regulatorio-air/copy_of_AIRRes.ANA79.2021NRManejoResiduosSolidos.pdf consultado em 14/12/2022



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

No estado do Espírito, em consulta ao site da ANA¹⁵, verificou-se que a existência de três Entidades Reguladoras (ER) a saber: (i) Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Cachoeiro de Itapemirim (AGERSA), âmbito Municipal; (ii) Agência Reguladora de Serviços Públicos (ARSP), âmbito estadual, e (iii) Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo – CISABES (âmbito intermunicipal).

Ressalta-se que a AGERSA pode realizar a regulação e fiscalização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº. 5.807/2005. Já o CISABES não pode exercer a função de regulação nos termos do Acórdão TCE 843/2021 - Plenário¹⁶, tendo em vista ferir o princípio da independência decisória e autonomia administrativa, financeira e orçamentária previsto no art. 21 da Lei 11.445/2007, entre outros.

Quanto à ARSP, a Lei Complementar nº. 827/2016, alterada pela lei Complementar nº. 954/2020, no art. 4º, §1º, limita a sua atribuição quanto ao saneamento básico, aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Ainda neste contexto de regulação, em janeiro de 2022 foi instalada a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), que, de acordo com informações constantes da ata de instalação¹⁷, está utilizando a estrutura técnica, administrativa e financeira da ER-CISABES:

Convênio entre CISABES x ARIES – Suporte Técnico Administrativo e Financeiro: seria do Convênio a ser firmado entre o CISABES junto a ARIES, para nesse momento de implantação e estruturação, haver o suporte operacional, financeiro, dentro dos padrões jurídicos, nos meses iniciais da criação da ARIES, até que os contratos hoje ativos no ER-CISABES deixem de existir e a ARIES tenha sua independência econômico-financeira

¹⁵ Site <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/agencias-infranacionais> consultado em 22/08/2022

¹⁶ **Dar CIÊNCIA ao CISABES**, acerca da necessidade de desvinculação do ER-CISABES daquele Consórcio e de inscrição do Ente Regulador no CNPJ, regularizando o recebimento de taxas de regulação, dentre outras, para que possa ser incluído no rol de jurisdicionados do Tribunal de Contas e ser legitimado para cumprir as atribuições de um agente de regulação, nos moldes determinados pela LNSB (artigos 21, 22 e 23) e pela Lei Estadual 9096/2008 (artigos 33, 34 e 35);

¹⁷ Disponível em: <https://novo.cisabes.com.br/wp-content/uploads/2022/03/Ata-da-Assembleia-de-Instalacao-ARIES.pdf> (acessado em: 12 dez. 2022).



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Assim, percebe-se que o desafio quanto à regulação e fiscalização nos termos pretendidos na Lei 11.445/2007 e Norma de Referência 01/2021 da ANA, também se encontra presente no Estado do Espírito Santo.

1.2.3 Governança Municipal - Vulnerabilidade dos municípios a riscos fiscais

Em trabalho anterior desenvolvido por esta Corte de Contas¹⁸ objetivou-se avaliar e apresentar o grau de vulnerabilidade das finanças municipais à ocorrência de eventos, denominados riscos fiscais, que pudessem afetar negativamente a trajetória das contas públicas, comprometendo o alcance das metas estabelecidas, ou, na ausência ou inconsistência dessas metas, comprometer a sustentabilidade fiscal do município.

Para o propósito do trabalho, considerou-se que risco fiscal se refere à ocorrência de eventos que podem afetar negativamente os níveis de receita ou despesa, ou ainda o valor dos ativos ou passivos, em magnitude tal que possam inviabilizar o alcance das metas e objetivos estabelecidos no orçamento ou outros instrumentos de planejamento.

Deste modo, os riscos fiscais ensejam desafios e justificam um acompanhamento para sua avaliação pormenorizada, seja para evitar que se concretizem, seja para tornar a mensuração do risco fiscal mais fidedigna à realidade. Sua adequada identificação e análise permite antecipar as repercussões a fim de mitigar suas consequências tanto no âmbito fiscal quanto em seus reflexos sociais.

Portanto, o trabalho buscou revelar até que ponto os municípios capixabas estão preparados, do ponto de vista da robustez das finanças municipais, para lidar com riscos, caso eles ocorram. Nesse sentido, se concentrou em identificar a vulnerabilidade fiscal endógena dos municípios, isto é, considerando apenas sua própria situação fiscal, não alcançando a vulnerabilidade decorrente de fatores

¹⁸ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/130/Indicador-de-Vulnerabilidade-Fiscal-dos-municipios-capixabas-2019-e-2020.pdf> (acessado em: 19 ago. 2022).



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

externos, vulnerabilidade exógena, como exposição ao risco de inundações, concentração econômica industrial ou agrícola etc.

No caso, entendeu-se que a vulnerabilidade fiscal leva em conta: 1) a margem entre receitas e despesas recorrentes; 2) o nível do ativo financeiro; 3) a dívida consolidada bruta (endividamento); e 4) a situação da previdência. A situação desses indicadores foi levantada para cada um dos municípios, com base nos dados de 2019 e 2020, atribuindo-se uma “nota” de baixa, média ou alta vulnerabilidade para cada um. A combinação da vulnerabilidade de cada indicador resultou em uma avaliação final (“nota geral”) para a vulnerabilidade fiscal de cada município, também classificada em alta, média ou baixa¹⁹. Os resultados obtidos com os dados dos municípios que responderam em 2020 são apresentados na Tabela 3.

¹⁹ “Baixa = 1”, “Média = 2” e “Alta = 3”. Como são 4 indicadores, a nota geral pode variar entre 4 a 12, sendo a primeira terça parte com nota geral de 4 a 6 (“Baixa”), a segunda terça parte com nota geral entre 7 e 9 (“Média”) e a terceira terça parte variando de 10 a 12 (“Alta”). A nota geral foi transformada em escala de 100, via regra de três, para facilitar a comunicação.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Tabela 3: Municípios com nota geral de vulnerabilidade - 2020.

Município	Margem	Endividamento	Novo ISP	Liquidez	NOTA GERAL
Alto Rio Novo	25	25	17	17	83
Guaçuí	17	17	25	25	83
Atílio Vivácqua	25	8	17	25	75
Itapemirim	25	8	17	25	75
Mantenópolis	17	8	25	25	75
Mimoso do Sul	17	17	17	25	75
São Gabriel da Palha	17	17	25	17	75
São Mateus	25	8	17	25	75
Sooretama	25	8	17	25	75
Água Doce do Norte	17	17	17	17	67
Anchieta	25	8	17	17	67
Barra de São Francisco	8	17	25	17	67
Fundão	17	8	17	25	67
Irupi	17	8	17	25	67
Marataízes	17	8	17	25	67
Marechal Floriano	17	8	17	25	67
Pancas	25	8	17	17	67
Pinheiros	17	8	17	25	67
Piúma	25	8	17	17	67
São José do Calçado	8	8	25	25	67
Viana	8	17	17	25	67
Vila Valério	17	8	17	25	67
Vitória	17	17	17	17	67
Alegre	8	8	25	17	58
Alfredo Chaves	17	8	17	17	58
Bom Jesus do Norte	17	8	17	17	58
Brejetuba	17	8	17	17	58
Colatina	17	8	17	17	58
Divino de São Lourenço	17	8	17	17	58
Ibitirama	17	8	17	17	58
Itaguaçu	17	8	17	17	58
Iúna	17	8	17	17	58
Laranja da Terra	17	8	17	17	58
Linhares	17	17	8	17	58
Marilândia	17	8	17	17	58
Montanha	17	8	17	17	58
Mucurici	17	8	17	17	58
Muniz Freire	8	17	17	17	58



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Município	Margem	Endividamento	Novo ISP	Liquidez	NOTA GERAL
Nova Venécia	17	8	17	17	58
Serra	8	17	17	17	58
Conceição da Barra	17	8	8	25	58
Conceição do Castelo	25	8	17	8	58
Presidente Kennedy	25	8	17	8	58
Vargem Alta	8	8	17	25	58
Afonso Cláudio	17	8	17	8	50
Apiacá	17	8	17	8	50
Baixo Guandu	8	17	17	8	50
Castelo	17	8	17	8	50
Jerônimo Monteiro	8	8	25	8	50
Muqui	17	8	17	8	50
Santa Leopoldina	8	8	25	8	50
Venda Nova do Imigrante	17	8	17	8	50
Vila Pavão	17	8	17	8	50
Boa Esperança	8	8	8	25	50
Cachoeiro de Itapemirim	8	8	17	17	50
Carliacica	8	8	17	17	50
Guarapari	8	8	17	17	50
Ibatiba	8	8	17	17	50
Ibiraçu	8	8	17	17	50
Iconha	17	8	8	17	50
Jaguaré	8	8	17	17	50
João Neiva	8	8	17	17	50
Rio Novo do Sul	8	8	8	25	50
Santa Maria de Jetibá	8	8	17	17	50
Santa Teresa	8	8	17	17	50
São Roque do Canaã	8	8	17	17	50
Vila Velha	8	8	17	17	50
Águia Branca	8	8	8	17	42
Aracruz	8	8	8	17	42
Domingos Martins	8	8	8	17	42
Dores do Rio Preto	8	8	8	17	42
Ecoporanga	8	8	17	8	42
Governador Lindenberg	8	8	17	8	42
Itarana	8	8	17	8	42
Pedro Canário	8	8	8	17	42
Ponto Belo	8	8	17	8	42
Rio Bananal	8	8	8	17	42
São Domingos do Norte	8	8	17	8	42

 Fonte: Painel de Controle TCEES²⁰

A baixa ou inexistente autossuficiência nos SMRSU alinhada à vulnerabilidade fiscal evidencia a urgência da implementação da cobrança por estes serviços, de modo a garantir a sua prestação ininterrupta, bem como com a qualidade ambiental necessária à saúde da população.

Importa destacar que baixa capacidade de enfrentar os riscos, caso ocorram, que envolvem a vulnerabilidade fiscal, tem impacto forte nos Serviços de Limpeza

²⁰ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/130/Indicador-de-Vulnerabilidade-Fiscal-dos-municipios-capixabas-2019-e-2020.pdf>. Acessado em: 19 ago. 2022.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Pública e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, face a inexistência de repasse de recursos externos para este fim. Além disso, a vulnerabilidade fiscal poderá, sim, afetar a transferência de recursos para o saneamento básico de um modo geral, pois há outros serviços ligados a este tema para serem geridos, tais como, abastecimento de água, tratamento de esgoto e manejo de águas pluviais.

1.3 Usuários previstos

Segundo o Manual de Auditoria de Conformidade deste TCEES, versão 2.0, aprovada por meio da Resolução TC 350, de 04/05/2021, os usuários previstos das auditorias do setor público são as pessoas, organizações ou grupos destas para quem o auditor elabora o relatório de auditoria. No Brasil, considerando a competência dos tribunais de contas para atribuir responsabilidade financeira e aplicar outras sanções, os usuários previstos de suas auditorias de conformidade incluem seus conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal. Além deles, geralmente incluem a sociedade, o Poder Legislativo e, se for o caso, outros emissores de normas identificadas como critérios de auditoria. Podem incluir ainda responsáveis por esferas de governança relacionadas com o objeto, outros ramos do Ministério Público e outros órgãos de controle (NBASP 100/25, 400/38 e 4.000/222).

Em sendo assim, para a presente fiscalização, tem-se os seguintes usuários previstos: (i) os Conselheiros e Substitutos de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; (ii) os Procuradores do Ministério Público de Contas do Espírito Santo; (iii) as Prefeituras Municipais avaliadas; (iv) as Câmaras de Vereadores dos Municípios avaliados; (v) Associação dos Municípios do Espírito Santo (Amunes) e; (vi) os cidadãos capixabas, em especial os dos municípios avaliados.

Na construção da visão geral do objeto foram realizadas consultas às bases de dados institucionais.

1.4 Objetivos e questões de fiscalização



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Como informado anteriormente, a presente fiscalização tem como objeto as providências adotadas pelos municípios quanto à delegação de competência à ER para a regulação e fiscalização do serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como da instituição de cobrança, considerando os prazos e dispositivos legais estabelecidos pela Lei 11.445/2007, alterada pela Lei 14.026/2020 e pela Norma de Referência 01/2021 da ANA.

Seu objetivo é contribuir para que os municípios não sejam impactados pela configuração de renúncia de receita, conforme estabelecido no Art. 35 § 2º da Lei 11.445/2007 c/c art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/2000) pela não cobrança do manejo de resíduos sólidos urbanos, ou deixem de receber recursos federais do Ministério do Desenvolvimento Regional, na área de saneamento básico, por descumprimento de normas de referência da ANA, conforme estabelecido no art. 50, II da mesma lei.

O presente acompanhamento compõe-se de dois ciclos. No primeiro ciclo, buscou-se responder às seguintes questões:

- Q1 – O diagnóstico para definição do modelo sustentável de gestão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos foi elaborado?;
- Q2 - O diagnóstico da política de cobrança é adequado?;
- Q3 - A Entidade Reguladora foi definida de acordo com o modelo de gestão sugerido pelo diagnóstico?;
- Q4 - O regime ou instrumento está dentro de critérios mínimos de qualidade?

No segundo ciclo, aprofundou-se a análise da qualidade da norma quanto aos serviços divisíveis e ao critério de cobrança.

1.5 Metodologia utilizada e limitações da análise

Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com as Normas Internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores e com as Normas Brasileiras de Auditoria do



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Setor Público (NBASP) aplicáveis aos acompanhamentos com foco em conformidade, especialmente com as NBASP 100, 400 e 4000, e, nos contornos definidos pela Nota Técnica SEGEX 2, de 20 de maio de 2022, com observância ao Manual de Acompanhamento do Tribunal de Contas da União, ao Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e aos demais pronunciamentos profissionais aplicáveis, dentre os adotados pelo Tribunal. Contudo, ocorreram limitações significativas aos exames realizados. As restrições ou condições específicas que limitaram os exames estão descritas a seguir.

Este acompanhamento contou com dois ciclos, sendo o primeiro executado objetivando informações detalhadas sobre a atual situação dos municípios em relação ao desenvolvimento e implementação da sustentabilidade econômico-financeira da prestação do SMRSU; destinando-se ao segundo ciclo uma análise mais pormenorizada dos instrumentos de cobrança em si. Portanto, este relatório será destinado à análise dos dados e questão referentes ao segundo ciclo.

No primeiro ciclo se identificou três achados decorrentes das questões de auditoria: A1 (Q2) Ausência de diagnóstico que subsidie a verificação de adequação da política de cobrança à Lei 11.445/2007 e suas alterações²¹; A2 (Q3) Ausência de definição de Entidade Reguladora para os SMRSU; e A3 (Q4) O regime ou instrumento de cobrança do SMRSU possui ato administrativo ou lei inexistente.

Além disso, no decorrer da execução do primeiro ciclo se verificou a necessidade de se adicionar um achado não decorrente de investigação que trata de municípios com destinação final sem licença ambiental de operação vigente, analisado em item separado nesse relatório.

Seguindo a Matriz de Planejamento, foi elaborado formulário online para preenchimento, por meio da ferramenta Forms da Microsoft, sendo o link para o formulário encaminhado aos jurisdicionados por meio do Ofício de Apresentação, de

²¹ Com vista e reduzir as interseções entre a questão um e a questão dois, a parte essencial da questão um foi absorvida na questão dois.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

10/10/2022, com preenchimento a ser realizado entre as datas de 10/10 a 21/10/2022, posteriormente prorrogada até 25/10/2022.

No segundo ciclo, aprofundou-se da investigação questão 4 quanto às seguintes subquestões: Q4.1 - O regime ou instrumento abrange adequadamente serviços divisíveis? Q4.2 - O regime ou instrumento abrange adequadamente a cobrança por níveis de renda?

Foi estabelecido como variável de acompanhamento para o segundo ciclo, a adequação do instrumento de cobrança pelos Municípios; e como limite de tolerância, se o regime ou instrumento abrange adequadamente serviços divisíveis de SMRSU, com um escopo mais limitado entre **os diversos aspectos a serem observados nesse tipo de norma**²², tendo sido definido se regime ou instrumento de cobrança do SMRSU possui ato administrativo ou lei sem definição suficiente dos **serviços divisíveis e critérios de cobrança do SMRSU por nível de renda**.

Para efetiva cobrança dos serviços divisíveis é necessário que o jurisdicionado tenha promovido o adequado diagnóstico para definição da receita requerida. No [manual da ANA](#) sobre o assunto²³, no processo de efetivação da cobrança do SMRSU, a Receita Requerida do SMRSU é aquela suficiente para ressarcir o Prestador de Serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido. Deve também incluir as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da ER do SMRSU e contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

Sessenta e oito órgãos atenderam à demanda, o que levou, portanto, a uma participação de 87,18% dos jurisdicionados que responderam o link para o formulário

²² Veja mais em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/normas-de-referencia-para-o-saneamento-basico/resolucao-ana-no-79-2021-1/manual-orientativo-sobre-a-norma-de-referencia-no-1.pdf>

²³ O referido manual apresenta um fluxograma com oito etapas para a adequada implementação da cobrança do SMRSU, detalhando para cada etapa as informações que devem ser observadas pelos legisladores, gestores e gerentes envolvidos no processo, sendo a receita requerida o quinto passo.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

online. Dois municípios enviaram duas respostas ao formulário (Jerônimo Monteiro e Alfredo Chaves), sendo a última versão admitida como a válida.

O município de Marataízes comunicou em 26/10, via correio eletrônico, que em razão de problemas internos de gestão não poderia atender a fiscalização, o prazo foi estendido, mas a solicitação não foi atendida. Em razão da ausência de cumprimento de solicitação, sugeriu-se ao relator a abertura de representação em razão do não atendimento à solicitação de informações da fiscalização em curso.

Para os demais 9 (nove) municípios (Conceição da Barra, Irupi, Marilândia, Montanha, Mucurici, Rio Novo do Sul, Serra, Sooretama e Viana), considerando que foi enviado, via correio eletrônico, os ofícios de comunicação e ofícios de alerta para seus respectivos correios eletrônicos presente no cadastro de gestores e controle interno junto a este tribunal de contas, e considerando que confirmaram recebimento, entretanto, sem resposta, sugeriu-se ao relator a abertura de representação em razão do não atendimento à solicitação de informações da fiscalização em curso.

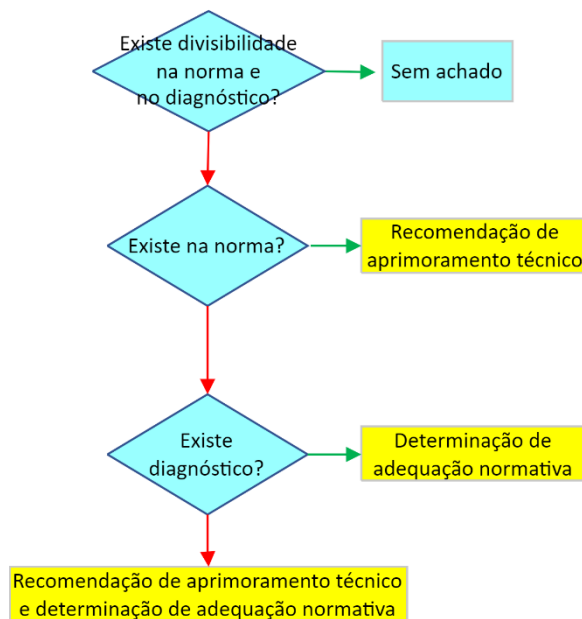
A representação por ausência de resposta dos municípios de Conceição da Barra, Irupi, Marataízes, Marilândia, Montanha, Mucurici, Rio Novo do Sul, Serra, Sooretama e Viana a presente fiscalização foi encaminhada no Processo 10.009/2022-1 - Controle Externo - Fiscalização - Representação, com proposta de encaminhamento aos responsáveis das sanções previstas tanto no Parágrafo 2.º do Art. 103 c/c caput do Art. 135 da Lei Orgânica desta Corte.

1.5.1 Fluxograma dos achados encontrados

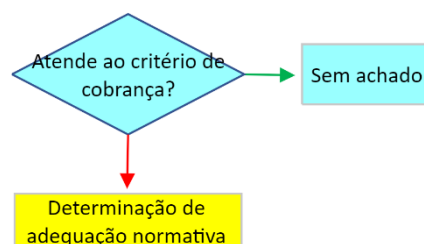
Na situação encontrada, elaborou-se o seguinte fluxograma para verificar se o regime ou instrumento de cobrança do SMRSU possui ato administrativo ou lei que abranja adequadamente serviços divisíveis:



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana



Na situação encontrada, elaborou-se o seguinte fluxograma para verificar se o regime ou instrumento de cobrança do SMRSU possui ato administrativo ou lei que atende ao critério de cobrança por nível de renda:



1.5.2 Ciclos seguintes

A quantidade de ciclos remanescentes, ou seja, para os próximos anos, não é possível se precisar, estando-se a depender do comportamento dos municípios frente ao desenvolvimento da sustentabilidade financeira do SMRSU, posteriormente à atuação desta Corte.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Quanto a eventuais reanálises detalhadas a serem procedidas em questões relativas ERs, **sugerimos previamente que se proceda uma fiscalização na ARIES** nos termos realizados pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado (SecexEstado) do TCE ES no bojo da Fiscalização 6/2017-3 que resultou em determinação de impedimento de algumas ERs exercerem suas atividades em razão de descumprimento de pré-requisitos legais para atuação isonômica.

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Foram previstos benefícios qualitativos, vinculados ao objetivo estratégico de contribuir para a melhoria da governança pública, consubstanciado em alertar aos jurisdicionados quanto a necessidade de providências para elaboração da sustentabilidade financeira dos SMRSUs, em conformidade com o inciso II do artigo 29 da Lei Nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, como forma de evitar o bloqueio ao acesso de recursos federais para a implementação de obras e serviços relacionados à resíduos sólidos; além de se promover eventuais correções durante o processo de revisão das leis de cobrança existentes e em sua gestão.

1.7 Processos conexos

Foi derivado do atual processo, o Processo 10.009/2022-1 - Controle Externo - Fiscalização - Representação, que visa encaminhar a não resposta dos jurisdicionados a fiscalização em curso.

2 ANÁLISE DOS DADOS

A seguir são apresentados os principais resultados da fiscalização.

2.1 A1 (Q4) Regime ou instrumento de cobrança do SMRSU abrange serviços indivisíveis



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Crítérios do escopo: Art. 77 a 80 da lei 5.172/1966²⁴ e interpretação dada ao art. 145, II²⁵, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF²⁶.

O critério adotado na presente análise dos instrumentos de cobrança foi relativo à adequação da divisibilidade dos SMRSUs cobrados aos usuários, ou seja, se todos os serviços relativos a resíduos sólidos que possui usuários determinados e com utilização particular e mensurável por medição ou estimativa para cada usuário estão sendo cobrados e que não existem nessa composição custos indivisíveis, tais como

²⁴ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

²⁵ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

²⁶ Trecho: "...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros)."



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

serviço público de limpeza urbana²⁷ (SLU), ou estranhos aos serviços de resíduos sólidos domésticos (ou equiparáveis) sendo cobrados aos usuários do serviço prestado pelo município.

Em análise às respostas apresentadas, detectou-se que 46 jurisdicionados apresentaram instrumento de cobrança dos SMRSUs. Esse segundo ciclo reanalisa mais detalhadamente aspectos da atualização da norma de cobrança de SMRSU elaboradas após a súmula vinculante 19 do STF publicada em 10/11/2009.

Dessa forma foi realizada a verificação da divisibilidade somente com 37 município, a saber: Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Aracruz, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Domingos Martins, Dolores do Rio Preto, Fundão, Governador Lindenberg, Ibatiba, Ibiracema, Icaraíma, Jaguaré, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Marechal Floriano, Muniz Freire, Muqui, Pancas, Pinheiros, Piúma, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.

Para os demais nove municípios ficou estabelecida a recomendação de diagnóstico (Q1 do relatório do primeiro ciclo), não sendo apreciada a questão da adequada abrangência da divisibilidade.

2.1.1 Afonso Cláudio

Da vista da Lei Complementar 1.932/2010, destacamos o trecho:

“Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município:

...

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

²⁷ O SLU é formado pelo conjunto de atividades cujo objetivo é prover o asseio dos espaços públicos urbanos de forma indivisível, incluindo, entre outros, a varrição de logradouros públicos, a limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais e de córregos, além da poda, capina, raspagem e roçada.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

a) coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2019)”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, embora se tenha informado via Anexo 2.028/2023-8 a elaboração do diagnóstico, não se identificou se a cobrança está sendo apenas dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos gerados pelos munícipes, ou se estão inclusos, na cobrança, os custos referentes aos serviços de limpeza pública, tais como varrição, limpeza de praças, dentre outros indivisíveis.

Sem a memória de cálculo destes custos não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração da sua parte divisível.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.2 Água Doce do Norte

O município aprovou a Lei Complementar 086/2021, que trata exclusivamente da instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos. Destacamos os seguintes trechos desta Lei relacionados a esta fiscalização:

[...]

Art. 2º Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

§ 1º O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal

§ 2º O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio al de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira ã via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 3º A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

[...]

Art. 4º Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada domicílio serão consideradas as seguintes categorias distribuídas de acordo com a tabela 2 desta Lei Complementar e critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

- a) Residencial;*
- b) Comercial e Serviços;*
- c) Industrial; e*
- d) Pública e Filantrópica*

Parágrafo único. Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, será apurado, na forma do regulamento, no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, e acrescido da variação positiva do



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Verifica-se que o normativo tributário municipal foi elaborado especificamente para a cobrança dos SMRS e detalha com clareza, em seu Art. 4º, a indicação das diversas categorias de geradores de resíduos sólidos, entendendo-se que os valores a serem aplicados na cobrança serão diferenciados e tratando apenas de serviços tidos como divisíveis.

Entretanto, não temos condições de verificar se, no valor cobrado, estão apenas os custos referentes aos itens de coleta e destinação final dos resíduos gerados pelos entes específicos do Art. 4º, ou seja, se não estão inclusos custos referentes aos serviços de limpeza pública indivisíveis propriamente dito.

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Sem a memória de cálculo destes custos não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração da sua parte divisível.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.1.3 Águia Branca

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei Ordinária 1.426 de 10 de outubro de 2017 e nela destacamos os seguintes trechos:



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

“Art. 6º Integram o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

...

II - as taxas:

a) em razão de atividades decorrentes do poder de polícia do Município;

b) em razão da prestação de serviços públicos municipais específicos e divisíveis ao contribuinte ou postos a sua disposição.

...

Art. 89. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXVI, quando o imposto será devido no local:

...

*VI - da execução da **varrição**, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo I;*

...

Art. 187. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.”
(g.n.)

O texto normativo que incluía SLU na cobrança dos SMRSU é vedado pela interpretação dada ao art. 145, II²⁸, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF²⁹.

Além disso, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando

²⁸ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

²⁹ Trecho: “...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).”



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

2.1.4 Alegre

Da vista da Lei Complementar 3.613/2020, destacamos o trecho:

“Art. 115. As taxas de competência do Município decorrem:

...

II - De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou colocados à sua disposição.

...

Art. 96. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

*VI – da execução da **varrição**, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;”*
(g.n.)

Entretanto, da vista da Lei 3.674/2021, destacamos os seguintes trechos:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) os serviços públicos compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

...

*II. resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, conforme a legislação municipal, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, **desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador** nos termos da norma*



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;” (g.n.)

Dessa forma, identificou-se contradição entre as duas normas, se tornando necessário a retificação do código tributário, uma vez que o texto normativo que incluía SLU na cobrança dos SMRSU é vedado pela interpretação dada ao art. 145, II³⁰, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF³¹.

Além disso, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo comprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

2.1.5 Alfredo Chaves

Da vista da Lei Complementar 027/2020, destacamos os trechos:

[...]

Art. 81. Ficam instituídos os seguintes tributos:

³⁰ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

³¹ Trecho: “...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).”



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza;

II – taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

III – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

IV – contribuição de melhoria.

[...]

Art. 201. A taxa de Coleta de Lixo tem como Fato Gerador a coleta de lixo, prestados pelo Município, diretamente ou por meio de concessionários.

Art. 202. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro ou via beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 203. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será em função da área do imóvel, conforme Anexo IX da presente lei.

[...]



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

ANEXO IX

DA TAXA SOBRE O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO				Quantidade UPFMAC
1	Coleta domiciliar de lixo:			
	1.1	Imóveis edificadas, por classe de área construída (m2)		
	1.1.1	exclusivamente residenciais:		
		1.1.1.1	até 60	2
		1.1.1.2	de 61 a 120	5
		1.1.1.3	de 121 a 250	7
		1.1.1.4	acima de 250	10
	1.1.2	Não residenciais		
		1.1.2.1	até 60	2
		1.1.2.2	de 61 a 120	5
		1.1.2.3	de 121 a 250	7
		1.1.2.4	acima de 250	10
	1.2	Imóveis não edificadas, por metro linear de testada		
				2

Verifica-se que, apesar de o normativo tributário municipal mencionar a cobrança das taxas de serviços públicos prestados específicos e divisíveis, e a tabela de aplicação do cálculo da taxa de lixo demonstrar isto, não encontramos evidências de que o valor da taxa de lixo esteja contemplando somente os custos do SMRSU e não o conjunto de serviços de limpeza pública, prestado pelo município.

Ainda assim, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo**



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

2.1.6 Alto Rio Novo

Da vista da Lei Complementar 004/2017, destacamos os seguintes trechos:

“Art. 17 Além dos tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I – IMPOSTOS

[...]

II – TAXAS

a) pela Prestação de Serviços Públicos:

- Coleta de lixo domiciliar e limpeza pública.

...

Art. 125 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

...

*VI – da execução da **varrição**, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;*

...

Art. 228 As taxas e contribuições de serviços públicos incidem sobre a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária:

I - entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção regular de lixo dos imóveis edificados e não edificados;

II - entende-se por serviço de limpeza pública a realização em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

III - entende-se por serviço de iluminação pública os serviços prestados pelo Município nos logradouros públicos relativos a:

- a) iluminação;*
- b) instalação de rede elétrica;*
- c) manutenção da rede elétrica instalada.*

*IV - entende-se por serviço de **conservação de vias e logradouros públicos e reparação e a manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares**, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais.*

V - o Poder Executivo estabelecerá através de Decreto os preços públicos para os serviços especiais prestados pelo Município, sobre os quais não incidem as taxas.

...

Art. 230 A Taxa de Limpeza Pública será cobrada anualmente, por unidade imobiliária, de acordo com o Decreto do Executivo.

Parágrafo único. Os imóveis não edificadas que possuam muro e também calçadas, quando situados em logradouro provido de meio fio e/ou calçamento, conforme artigo dessa Lei, terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Limpeza Pública.

...

Art 231 A taxa dos serviços públicos, de limpeza pública será lançada no início de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o IPTU.

...

Art 235 A taxa de coleta de lixo é devida em razão dos serviços de coleta de lixo colocados a disposição dos proprietários de imóvel urbano edificado, compreendendo o recolhimento, o transporte e a destinação do lixo produzido e será cobrado anualmente.

§ 1º Os serviços de coleta de lixo de que trata o caput deste artigo, poderão ser realizados diretamente, através de autarquias, empresa pública municipal ou através de empresa concessionária, e poderá ter sua cobrança mediante celebração de convênio, de acordo ou contrato, conforme o caso, com a entidade que explorar no município o serviço de fornecimento de água, que a efetuará, incluindo-a na conta de cobrança de seus serviços.

§ 2º A taxa de coleta de lixo incidirá sobre cada uma das unidades autônomas edificadas, tendo sua base de cálculo determinada em função da utilização do imóvel, de acordo com a classificação imobiliária nas categorias e valores expressos em Real, a ser regulamentado.

§ 3º O enquadramento dos usuários nas categorias referidas no parágrafo



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

anterior poderá basear-se em cadastro já existente na Entidade que explorar no Município o serviço de fornecimento de água.

O texto normativo que incluía SLU na cobrança dos SMRSU é vedado pela interpretação dada ao art. 145, II³², da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF³³.

Além disso, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

2.1.7 Anchieta

Da vista da Lei Complementar 123/2002, destacamos o trecho:

*“Art. 139 – Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
Art. 200 - Constitui fato gerador da taxa de limpeza pública a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de **Conservação de calçamento, varrição***

³² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

³³ Trecho: “...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).”



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

de vias e logradouros públicos e de remoção, coleta e destinação final do lixo domiciliar.” (g.n.)

O texto normativo que incluía SLU na cobrança dos SMRSU é vedado pela interpretação dada ao art. 145, II³⁴, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF³⁵.

Além disso, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

2.1.8 Aracruz

Da vista da Lei Complementar 2.521/2002, destacamos o trecho:

“Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município de Aracruz:

...

II - As Taxas:

...

b) Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva dos Serviços Públicos, Específicos

³⁴ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

³⁵ Trecho: “...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).”



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição;

...

b) Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva dos Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição;

III - A Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere à alínea "b", do inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários."

Da vista da Lei Complementar 4.402/2021, destacamos o trecho:

"Art. 1º Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Aracruz, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia."

Da vista da Lei 4.407, DE 08/10/2021, destacamos o trecho:

"Art. 13. Não se incluem nas disposições desta lei, a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e manutenção de áreas verdes que serão objeto de legislação própria."

Desta forma, entendemos que o normativo atende, nesse ponto da presente fiscalização, as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, sobre essa última norma supra referenciada, nada se menciona acerca da cobrança dos resíduos gerados a partir da varrição e da manutenção das áreas verdes.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.9 Atílio Vivácqua

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei 1.301/2021, em que destacamos os seguintes artigos relacionados a fiscalização:

[...]

Art. 166. Integram o Sistema Tributário do Município de Atílio Vivacqua, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

[...]

II – Taxas:

b) pela utilização de serviço público:

1- pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

2- de coleta, remoção e destinação final do lixo.

[...]



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Art. 340. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos e pastosos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 341. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, ou posto à disposição.

Art. 342. A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será determinado em função da área do imóvel, conforme Anexo da presente Lei.

[...]

Art. 344. A taxa poderá ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso subsidiariamente as normas relativas a este imposto.

**ANEXO X
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO**

ITENS	UTILIZAÇÃO	UPFAV/ANO
1	RESIDENCIAL: → até 300m ²	1,00
	→ acima de 300m ²	1,33
2	COMERCIAL/SERVIÇO/INDUSTRIAL: → até 300m ²	1,67
	→ acima de 300m ²	2,00
3	AGROPECUÁRIO: → até 300m ²	1,00
	→ acima de 300m ²	1,33
4	HOSPITAIS/CLÍNICAS MÉDICAS/FARMÁCIAS/LABORATÓRIOS E ASSEMBLHADOS: → até 300m ²	2,67
	→ acima de 300m ²	3,33

Obs. Cobrança anual, juntamente com o IPTU

Verifica-se que, apesar de o normativo tributário municipal mencionar a cobrança das taxas de serviços públicos prestados específicos e divisíveis, e, a tabela de aplicação do cálculo da taxa de lixo demonstrar isto, não encontramos evidências de que a taxa de lixo, cobrada junto ao IPTU, esteja contemplando somente os custos do SMRSU e não o conjunto de serviços de limpeza pública, prestado pelo município.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.10 Bom Jesus do Norte

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei Complementar 043/2001, alterada pelas Leis Complementares 19/2003, 024/2012 e 014/2017 em que destacamos os seguintes artigos relacionados a fiscalização:

Art. 50 Ficam instituídos os seguintes tributos:

[...]

II – taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

[...]



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Art. 165 A taxa de Coleta de Lixo tem como Fato Gerador a coleta de lixo, prestados pelo Município, diretamente ou por meio de concessionários.

Art. 166 O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Art. 167 A base de cálculo da taxa de limpeza pública será determinado em função da testada do imóvel e a base de cálculo da taxa de coleta de lixo em função da área do imóvel, conforme anexo IX da presente lei.

[...]

ANEXO IX

TAXA PARA COLETA DE LIXO

Utilização		Quantidade de UFMBJN
1	Residencial	0,008
2	Comércio/Serviço	0,013
3	Industrial	0,013
4	Agropecuário	0,008

Verifica-se que, apesar de o normativo tributário municipal mencionar a cobrança das taxas de serviços públicos prestados específicos e divisíveis, não encontramos evidências de que a taxa de lixo, cobrada junto ao IPTU, esteja contemplando somente os SMRSU e não o conjunto de serviços de limpeza pública, prestado pelo município.

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.11 Cachoeiro de Itapemirim

Da vista da Lei Complementar 5.394/2002, destacamos o trecho:

“Art. 93. As taxas de competência do Município decorrem:

...

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.12 Cariacica



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Da vista da Lei Complementar 27/2009, destacamos o trecho:

“Artigo 291 A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos é devida em função dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, prestados em regime de direito público, nos limites territoriais do Município.

Artigo 292 Constitui hipótese de incidência da taxa a utilização, potencial ou efetiva, dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

Parágrafo único - A utilização potencial dos serviços de ta este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para.”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.1.13 Colatina

Da vista da Lei Complementar 2.805/1977, destacamos o trecho:



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

“Art. 3º Compõem o sistema tributário do Município: (Redação dada pela Lei nº 6.902/2021)

...

XV - Outras taxas, em razão de serviços específicos e divisíveis. (Dispositivo incluído pela Lei nº 6.902/2021)”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos, entre os documentos apresentados, elementos que comprovem o efetivo comprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.1.14 Domingos Martins

Da vista da Lei Complementar 41/2017, destacamos o trecho:

“Art. 115 As taxas de competência do Município decorrem:

...

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou colocados à sua disposição.”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.15 Dores do Rio Preto

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei Complementar 27/2014, alterada pela Lei Complementar 65/2020 em que destacamos os seguintes artigos relacionados a fiscalização:

Art. 47 Ficam instituídos os seguintes tributos:

[...]

II - taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);

[...]

Art. 91. As taxas de competência do Município decorrem:

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

[...]

1) DO CÁLCULO DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

a) Quando num terreno houver uma unidade edificada, será acrescida a taxa de coleta de lixo, aplicando-se a seguinte tabela:

Taxa de coleta de lixo	
Residência	(UFRM* 0,30 * Área Terreno)
Comércio/Serviço/Indústria/Agropecuária	(UFRM* 0,80 * Área Terreno)

a.1) Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas de coleta de lixo, serão calculadas de acordo com a testada ideal, obtida aplicando-se a seguinte fórmula:

$$\text{Testada ideal} = \frac{\text{Área da unidade X Testada}}{\text{Área total da edificação}}$$

Verifica-se que, apesar de o normativo tributário municipal mencionar a cobrança das taxas de serviços públicos prestados específicos e divisíveis, não encontramos evidências de que a taxa de lixo, cobrada junto ao IPTU, esteja contemplando somente os SMRSU e não o conjunto de serviços de limpeza pública, prestado pelo município.

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.1.16 Fundão

Da vista da Lei Complementar 1.372/2022, destacamos o trecho:

“Art. 154 As taxas têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.1.17 Governador Lindenberg

O município de Governador Lindenberg não possui instrumento de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, apesar da Lei 949 de 3 de novembro de 2022 dispor sobre este tema.

Nesta Lei, o município indica que a cobrança será por tarifa a ser implementada pela ER como indicam os artigos a seguir:

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) os serviços públicos compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, conforme a legislação municipal, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

III - resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

§1º Os resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida na legislação municipal para a caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, poderão ser coletados e destinados de forma ambientalmente adequada pelo prestador, no âmbito do Município, mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.

§2º Os Serviços Públicos de Limpeza Urbana não serão cobrados na forma estabelecida nesta Lei.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Art. 3º Diante do disposto na Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, o regime de cobrança do SMRSU será o regime tarifário, de modo que fica expressamente delegada, por meio desta Lei, à entidade reguladora desses serviços no Município, a competência para definir o regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos do art. 23, caput, IV da Lei Federal nº 11.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020.

Parágrafo único. Os valores das tarifas instituídas, bem como das tarifas reajustadas e revistas, serão automaticamente aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal por meio de resolução editada pela entidade reguladora, observados os seus respectivos atos normativos.

[...]

Art. 5º Na definição das tarifas do SMRSU, bem como reajustes e revisões, a entidade reguladora levará em consideração os fatores, critérios e parâmetros previstos no art. 35, caput da Lei Federal nº 11.445, de 2007, bem como os fatores previstos na Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1.

[...]

Art. 8º Em razão do disposto nesta Lei, fica expressamente excluída da legislação municipal toda a forma de cobrança, sob o regime tributário, dos SMRSU.

Nota-se, que toda a regulamentação, cobrança e fiscalização deverá ser feita pela ER conveniada que, no presente caso, foi a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), conforme Lei 917/2021, em que ratifica a adesão do Município à ARIES.

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

efetivo comprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.18 Ibatiba

Da vista da Lei Complementar 194 /2020, destacamos o trecho:

“Art. 171. As taxas de competência do Município decorrem:

...

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou colocados à sua disposição.”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo comprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo**



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

2.1.19 Ibirapu

O município de Ibirapu não possui instrumento de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, apesar da Lei 4.105/2021 dispor sobre este tema.

Nesta Lei, o município indica que a cobrança será por tarifa a ser implementada pela ER como indicam os artigos a seguir:

[...]

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) os serviços públicos compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

I - resíduos domésticos, na forma da legislação municipal;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, conforme a legislação municipal, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;
e

III - resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).

§1º Os resíduos sólidos de atividades comerciais, industriais e de serviços que não foram equiparados a resíduos domésticos, na forma da legislação municipal, bem como os resíduos domésticos em quantidade superior àquela estabelecida na legislação municipal para a caracterização do SMRSU, cuja destinação é de responsabilidade de seus geradores, poderão ser coletados e destinados de forma ambientalmente adequada pelo prestador, no âmbito do Município, mediante pagamento de preço público pelo gerador, desde que a atividade não prejudique a adequada prestação do serviço público.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

§2º Os SLU's não serão cobrados na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Diante do disposto na Resolução ANA nº 79, de 14 de junho de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1, o regime de cobrança do SMRSU será o regime tarifário, de modo que fica expressamente delegada, por meio desta Lei, à entidade reguladora desses serviços no Município, a competência para definir o regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos do art. 23, caput, IV da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Parágrafo único. Os valores das tarifas instituídas, bem como das tarifas reajustadas e revistas, serão automaticamente aplicáveis no âmbito do ordenamento jurídico municipal por meio de resolução editada pela entidade reguladora, observados os seus respectivos atos normativos. Art. 4º As tarifas do SMRSU, definidas pela entidade reguladora, observada a necessária modicidade tarifária, devem ser suficientes para ressarcir o prestador dos serviços das despesas administrativas e dos custos eficientes de operação e manutenção (OPEX), de investimentos prudentes e necessários (CAPEX), bem como para remunerar de forma adequada o capital investido, se for o caso, incluindo ainda as despesas com os tributos cabíveis e com a remuneração da entidade reguladora desses serviços e a contratação de associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, quando for o caso.

[...]

Art. 5º Na definição das tarifas do SMRSU, bem como reajustes e revisões, a entidade reguladora levará em consideração os fatores, critérios e parâmetros previstos no art. 35, caput, da Lei Federal nº 11.445, de 2007, bem como os fatores previstos na Resolução ANA nº 79, de 2021, que aprovou a Norma de Referência nº 1.

[...]

Art. 8º Em razão do disposto nesta Lei, fica expressamente excluída da legislação municipal toda a forma de cobrança, sob o regime tributário, dos SMRSU, revogando-se todas as disposições nesse sentido.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Nota-se, na legislação, que toda a regulamentação, cobrança e fiscalização deverá ser feita pela ER. Como resposta, no questionário, ao item em que se perguntava se havia definição de ER, o responsável pelo preenchimento negou a existência desta definição. Em pesquisa no site do município encontra-se a Lei 4.110/2021 em que, ratifica a adesão do município à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Espírito Santo (ARIES), com o objetivo de atender os ditames da Lei 4.105/2021.

Embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.20 Iconha

Da vista da Lei Complementar 047/2021, destacamos os trechos:

Art. 229. As taxas de serviços públicos têm como hipótese de incidência a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, compreendendo taxa de coleta de lixo.

[...]

Art. 237. O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo - TCL é a utilização compulsória, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

[...]

Art. 242. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo - TCL é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a área do imóvel e a disponibilidade de coletas, observados os critérios previstos no anexo desta lei.

[...]



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Limpeza Pública = Índice x Fração de Testada	Residência	Comercial
$\text{Fração de Testada} = \frac{\text{Testada Limpeza} \times \text{Área}}{\text{Unidade Área Total Construída}}$	Índice = 0,018 UF	Índice = 0,026 UF
- Valor Máximo a ser utilizado.		
Utilização	Valor Máximo	
Residencial	4 UPFMI	
Comercio/Serviço	5 UPFMI	
Industrial	5 UPFMI	
Agropecuária	5 UPFMI	

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.1.21 Itarana

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei Complementar 011/2013, em que destacamos o seguinte artigo relacionado a fiscalização:

Art. 223. *Integram o Sistema Tributário Municipal os seguintes Tributos:*

I - Imposto:



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

a) Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI;

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

II - Taxas:

a) decorrentes do exercício do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis.

III - Contribuição de Melhoria.

Ainda quanto as taxas a serem cobradas dos munícipes temos os seguintes artigos do Código Tributário Municipal:

[...]

Art. 433. *A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.*

Parágrafo único. *Os valores para pagamento das remoções especiais de lixo, serão regulamentados pelo Poder Executivo.*

Art. 434. *Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Prefeitura mantenha, com regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.*

Art. 435. *A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com o fixado no anexo IX, desta Lei*

[...]

Capítulo II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Seção I



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Do Fato Gerador

Art. 438. *A taxa tem como fato gerador os seguintes serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade.*

Seção II

Do Sujeito passivo

Art. 439. *Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel limítrofe a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha com a regularidade necessária, os serviços que objetivem manter limpa a cidade.*

Parágrafo Único. *Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a via e o logradouro público.*

Art. 440. *A taxa tem como finalidade o custeio utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculado de acordo com o fixado no anexo X, desta Lei.*

Art. 441. *A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.*

[...]

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Coleta de Lixo – VRTMI	VRTMI M²	VRTMI Limite
01 – Residencial.	0,45	17
02 - Comércio/serviço.	0,58	25
03 – Industrial.	0,58	25
04 – Agropecuária.	0,58	25

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.22 Jaguaré

Da vista da Lei Complementar 1.932/2010, destacamos o trecho:

“Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município de Jaguaré:

...

II - As Taxas:

...

b) Taxas Decorrentes da Utilização Efetiva dos Serviços Públicos, Específicos e Divisíveis, Prestados ao Contribuinte ou Postos à sua Disposição;”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.1.23 Jerônimo Monteiro

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei Complementar 001/2021, em que destacamos os seguintes artigos relacionados a fiscalização:

Art. 165. Integram o Sistema Tributário do Município de Jerônimo Monteiro, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

[...]

b) pela utilização de serviço público:

1- De Expediente;

2- De Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo.

[...]

Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo

Art. 339. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos e pastosos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 340. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, ou posto à disposição.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, servidões, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 341. *A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será determinado em função da área do imóvel ou lote, conforme Anexo da presente Lei.*

Art. 342. *A taxa será lançada de ofício, anualmente, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer o fato gerador, e incidirá sobre cada imóvel, individualmente.*

Art. 343. *A taxa poderá ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana – IPTU, ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso subsidiariamente as normas relativas a este imposto.*

[...]

ANEXO X TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

ITENS	UTILIZAÇÃO	UR/ANO
1	RESIDENCIAL:	
	→ até 50m ²	1,20
	→ 51 a 100m ²	1,70
	→ 101 a 300m ²	2,00
	→ acima de 300m ²	2,50
2	COMERCIAL/SERVIÇO/INDUSTRIAL:	
	→ até 300m ²	2,00
	→ acima de 300m ²	3,00
3	AGROPECUÁRIO:	
	→ até 300m ²	2,00
	→ acima de 300m ²	3,00
4	HOSPITAIS/CLÍNICAS MÉDICAS/FARMÁCIAS/LABORATÓRIOS E ASSEMBLHADOS:	
	→ até 300m ²	4,00
	→ acima de 300m ²	8,00
5	LOTES SEM ÁREA CONSTRUÍDA:	
	→ até 300m ²	0,80
	→ acima de 300m ²	1,70

Verifica-se que o normativo tributário municipal menciona apenas a taxa para o serviço de coleta, remoção e destinação final do lixo, sem mencionar se este serviço é divisível ou indivisível. Apesar da tabela de cálculo do serviço estar de forma setorizada, não há indícios de que o valor cobrado do munícipe é referente ao serviço de coleta e destinação final de seus próprios resíduos gerados, ou seja, sem



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

a inclusão dos custos referentes aos serviços de limpeza urbana como um todo. Assim a cobrança, apesar de divisível conforme tabela do Anexo X da Lei, pode estar acumulada com os custos dos serviços de limpeza pública, inclusive a destinação final de todo este resíduo.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**.

2.1.24 João Neiva

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei 809/2020, em que destacamos os seguintes artigos relacionados a fiscalização:

[...]

Art. 50. *Ficam instituídos os seguintes tributos?*

[...]

II – Taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

[...]

Art. 165. *A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta de lixo prestada pelo Município, diretamente ou por meio de concessionários.*

Art. 166. *O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.*

Art. 167. *A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será determinada em função da área do imóvel, conforme Anexo VIII da presente Lei.*

Art. 168. *A taxa será devida integral e anualmente.*



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Art. 169. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação táctica do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Tipo Construção	Quantidade UPFMJN/M²	Límite UPFMJN
Unidades residenciais	0,015	4,00
Comércio / serviço	0,020	6,00
Industrial	0,025	7,00
Agropecuária	0,025	7,00

Verifica-se que o normativo tributário municipal menciona a taxa pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. Para o serviço de coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar, que é divisível, a tabela de cálculo do serviço indica a cobrança de forma setorizada, porém, não há indícios de que o valor cobrado do munícipe é referente ao serviço de coleta e destinação final de seus próprios resíduos gerados, ou seja, sem a inclusão dos custos referentes aos serviços de limpeza urbana como um todo. Assim a cobrança, apesar de divisível conforme tabela do Anexo VIII da Lei, pode estar acumulada com os custos dos serviços de limpeza pública, inclusive a destinação final de todo este resíduo.

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.1.25 Marechal Floriano

Da vista da Lei Complementar 488/2003, destacamos o trecho:

Art. 1º - Integram o Sistema Tributário do Município:

I - OS IMPOSTOS:

[...]

II - AS TAXAS

a) de coleta de lixo;

[...]

Art. 129 – A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anual ou mensal e será calculada na forma do ANEXO XI.

Art. 130 – A taxa de coleta e disposição de lixo será lançada anualmente por ocasião do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nas unidades **que produzam lixo exclusivamente residencial**, e, mensalmente ou conforme a frequência da utilização, nos termos do regulamento nos demais casos. (g.n.)

[...]



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

ANEXO XI

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO RESIDENCIAL E COMERCIAL

Nº	DESCRIÇÃO	POR M/ URMF	POR KG/URMF
1	Residencial e Comercial (semanal)	0,22	*****
2	Hospitalar (depósito e tratamento)	*****	0,53
3	Industrial (depósito e aterramento)	*****	0,25
4	Especial (depósito e tratamento)	*****	0,25
5	Serviços de Incineração	*****	1,47

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.1.26 Muniz Freire

A legislação tributária inicial (Lei Municipal 2.279/2012) do município no que tange a cobrança da taxa de coleta de lixo foi alterada pela Lei Municipal 2.618/2019 na qual destacamos os seguintes trechos:

Da Lei Municipal 2.279/2012 temos:

[...]



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Art. 50 *Ficam instituídos os seguintes tributos:*

I - Impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) serviços de qualquer natureza (ISS);

II - Taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

b) pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis (TSP);
(g.n.)

III - Contribuição de melhoria.

[...]

Da Lei Municipal 2.618/2019 temos:

[...]

Art. 2º *Fica alterada a Seção IX, Da Taxa de Coleta de Lixo, Subseção I, do Código Tributário Municipal, acrescentado os artigos 167-A e seguintes, passando avigorarem com a seguinte redação:*

Art.167-A *A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização compulsória, efetiva e potencial do serviço de coleta de lixo, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado pelo Município ou posto à sua disposição, diretamente ou através de concessionários. (g.n)*

[...]

Art. 169-A *O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública e coleta de lixo. (g.n.)*



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

[...]

Art. 170-A A base de cálculo da taxa de coleta será determinada em função do padrão do imóvel, conforme Tabela IX da presente Lei.

Parágrafo Único. Para constituição da base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo será considerado o custo estimado da prestação do serviço de coleta, remoção, tratamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. (g.n.)

Verifica-se que o normativo tributário municipal menciona a taxa pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. Para o serviço de coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar, que é divisível, a tabela de cálculo do serviço indica a cobrança de forma setorizada em casas, apartamentos, lojas, entre outras. Indica ainda a legislação de forma ampla a cobrança pelos SMRSU a, como no Art. 167-A da Lei 2.618/2019, em que diz “**domiciliar ou não**”, demonstrando que não há separação na cobrança, podendo estar incluído os serviços de limpeza pública que são indivisíveis à luz das definições.

Não há indícios de que o valor cobrado do munícipe é referente ao serviço de coleta e destinação final de seus próprios resíduos gerados, ou seja, sem a inclusão dos custos referentes aos serviços de limpeza urbana como um todo. Assim a cobrança, apesar de divisível conforme tabela do Anexo IX da Lei 2.618/2019, pode estar acumulada com os custos dos serviços de limpeza pública, inclusive a destinação final de todo este resíduo.

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.1.27 Muqui

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei 809/2020, em que destacamos os seguintes artigos relacionados a fiscalização:

Art. 166. *Integram o Sistema Tributário do Município de Muqui, observada a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:*

[...]

II - taxas:

a) pelo exercício regular do poder de polícia:

[...]

b) pela utilização de serviço público:

1- De Expediente;

2- De Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo.

[...]

Art. 340. *A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação Final do Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos e pastosos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.*

Art. 341. *O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeira a*



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, ou posto a disposição.

Parágrafo único. *Considera-se também lindeira o bem imóvel que tenha acesso a via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, servidões, entrada de viela ou assemelhados.*

Art. 342. *A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será determinado em função da área do imóvel, conforme Anexo da presente Lei.*

Art. 343. *A taxa será lançada de ofício, anualmente, no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorrer o fato gerador, e incidirá sobre cada imóvel, individualmente.*

Art. 344. *A taxa poderá ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso subsidiariamente as normas relativas a este imposto.*

[...]

ANEXO X
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

ITENS	UTILIZAÇÃO	UFR/ANO
1	RESIDENCIAL: → até 300m ²	3,0
	→ acima de 300m ²	4,0
2	COMERCIAL/SERVIÇO/INDUSTRIAL: → até 300m ²	5,0
	→ acima de 300m ²	6,0
3	AGROPECUÁRIO: → até 300m ²	3,0
	→ acima de 300m ²	4,0
4	HOSPITAIS/CLÍNICAS MÉDICAS/FARMÁCIAS/LABORATÓRIOS E ASSEMELHADOS: → até 300m ²	8,0
	→ acima de 300m ²	10

Verifica-se que o normativo tributário municipal menciona apenas a taxa para o serviço de coleta, remoção e destinação final do lixo, sem mencionar se este serviço é divisível ou indivisível. Apesar da tabela de cálculo do serviço estar de forma setorizada, não há indícios de que o valor cobrado do munícipe é referente ao serviço de coleta e destinação final de seus próprios resíduos gerados, ou seja, sem a inclusão dos custos referentes aos serviços de limpeza urbana como um todo. Assim a cobrança, apesar de divisível conforme tabela do Anexo X da Lei, pode



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

estar acumulada com os custos dos serviços de limpeza pública, inclusive a destinação final de todo este resíduo.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**.

2.1.28 Pancas

Da vista da Lei 1.676/2017, destacamos o trecho:

“Art. 111. As taxas de competência do Município decorrem:

...

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou colocados à sua disposição.”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Não se identificou entre as informações compartilhadas elementos que comprovem o efetivo comprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como os relativos à receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente, pela parte que são responsáveis, ou seja, pela geração e destinação individualizada.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.29 Pinheiros



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Da vista da lei 714/2002, destacamos o trecho:

“Art. 303 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

I - taxa de Coleta de Resíduos Sólidos;

II - taxa de Coleta de Resíduos de Saúde;”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Não se identificou entre as informações compartilhadas elementos que comprovem o efetivo comprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como os relativos à receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente, pela parte que são responsáveis, ou seja, pela geração e destinação individualizada.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.30 Piúma

Da vista da lei 879/2000, destacamos o trecho:

“Art. 151. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

...

Art. 83. O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município quando: (Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

...

III – a prestação de serviços se realizar no território deste município, nas hipóteses constantes desde inciso, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos ou domiciliados: (Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)

...

*e) – da execução de **varrição**, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do § 1º, do artigo 81; (Redação dada pela Lei nº 1.094/2004)”*

O texto normativo que incluía itens da SLU (varrição) na cobrança dos SMRSU é vedado pela interpretação dada ao art. 145, II³⁶, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF³⁷.

Além disso, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

³⁶ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

³⁷ Trecho: “...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).”



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.1.31 Rio Bananal

A legislação tributária é regida pela Lei Municipal 1.520/2020 na qual destacamos os seguintes trechos:

[...]

Art. 105 *Integram a Estrutura do sistema tributário do Município:*

I – IMPOSTOS:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) sobre a Transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos – ITBI;

c) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II – AS TAXAS:

a) decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;

b) decorrentes de atos à utilização ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

III – A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

[...]

Art. 267 *As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a prestação pelo Município, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta e remoção de lixo, manejo de resíduos sólidos e serviços administrativos, e serão devidas pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviço e qualquer cidadão que venha utilizar os serviços administrativos da prefeitura.*

Parágrafo único. *A taxa de coleta de lixo, prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos tem como fato gerador o serviço efetivamente prestado pelo Município, diretamente ou por meio de concessionários, em consonância com a lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, art.35.*



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Art. 268 *As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:*

I - A taxa de coleta de lixo, prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

II - Taxa de expediente

Art. 269 *A taxa de coleta de lixo, prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será lançada no Cadastro Imobiliário e cobradas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.*

Art. 270 *Aplicam-se no que couber, à taxas de coleta de lixo prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.*

[...]

Art. 272 *A taxa de coleta de lixo, prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta e remoção de lixo, sendo calculados e cobrada da seguinte forma:*

I – imóvel utilizado como residencial: 0.211 UPFM; [\(Redação dada pela Lei nº 1.520/2021\)](#)

II - imóvel utilizado como comércio, indústria ou serviços: 0.320 UPFM; [\(Redação dada pela Lei nº 1.520/2021\)](#)

III - imóvel sem edificação: 0,37 UPFM por cada imóvel.

Verifica-se que o normativo tributário municipal menciona a taxa pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis. Para o serviço de coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar, que é divisível, a cobrança é de forma setorializada, porém, não há indícios de que o valor cobrado do munícipe é referente ao serviço de coleta e destinação final de seus próprios resíduos gerados, ou seja, sem a inclusão dos custos referentes aos serviços de limpeza urbana como um todo. Assim a



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

cobrança, apesar de divisível, pode estar acumulada com os custos dos serviços de limpeza pública, inclusive a destinação final de todo este resíduo.

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.32 Santa Maria de Jetibá

Da vista da Lei Complementar 1.876 /2016, destacamos o trecho:

“Art. 2º. O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes Tributos:

...

II - TAXAS:

a) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

...

Art. 269. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços executados pela Administração Pública, relativos a coleta, remoção e disposição final dos resíduos sólidos, produzidos em imóveis edificadas ou não, que possam ser acondicionados em sacos



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

plásticos, ou em recipientes apropriados.

...

§ 3º. *A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel.*"

Entretanto, na mesma lei identificou-se:

"Art. 270. A taxa de limpeza pública abrange as atividades de varrição ou limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercidas em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade."

O texto normativo que incluía SLU na cobrança dos SMRSU é vedada pela interpretação dada ao art. 145, II³⁸, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF³⁹.

Além disso, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

³⁸ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

³⁹ Trecho: "...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros)."



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.1.33 São Gabriel da Palha

Da vista da Lei Complementar 2.107/2010, destacamos o trecho:

“Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município:

...

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

a) limpeza pública;

b) conservação de via e logradouros públicos;

...

Art. 176 A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§ 1º Considera-se serviço de limpeza:

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais; IV - a coleta e destinação final de resíduos sólidos de saúde.”

O texto normativo que incluía SLU na cobrança dos SMRSU é vedado pela interpretação dada ao art. 145, II⁴⁰, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF⁴¹.

Além disso, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando

⁴⁰ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

⁴¹ Trecho: “...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).”



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

2.1.34 São Mateus

Da vista da Lei Complementar 79/1989, destacamos o trecho:

*“Art. 188. A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, dá origem às seguintes taxas: *Caput do artigo com redação alterada pela Lei Complementar nº 006, de 29 de dezembro de 2003.*

I – de limpeza pública;

II – de coleta de lixo;

...

Art. 189. A taxa de limpeza pública tem com fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.”

Da vista da Lei Complementar 2.030/2022, destacamos o trecho:

“Art. 1º Fica instituída a forma de cobrança dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU) compreendendo as atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

...

III — resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana (SLU).”

O texto normativo que incluía SLU na cobrança dos SMRSU é vedado pela interpretação dada ao art. 145, II⁴², da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF⁴³.

⁴² Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Além disso, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

2.1.35 São Roque do Canaã

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei Complementar 001/2021, em que destacamos os seguintes artigos relacionados a fiscalização:

[...]

Art.7º Ficam criadas e instituídas por esta Lei Complementar, as seguintes taxas Municipais:

I - Taxas de Serviços Urbanos;

II - Taxas de Licença.

Art.8º As Taxas de Serviços Urbanos serão cobradas pela prestação e utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

⁴³ Trecho: "...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros)."



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

O município possui também a Lei 979/2021 que dispõe, no âmbito do município de São Roque do Canaã, sobre a taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos na qual destacamos os seguintes trechos:

[...]

Art. 2º *A Taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo ou resíduos, de fruição obrigatória, em regime público.*

[...]

§ 3º *Não se incluem nas disposições desta Lei Complementar, o serviço de varrição, recolhimento de volumosos (poda de árvore, móveis), resíduos de construção civil, resíduos sólidos de serviços de saúde, resíduos industriais, movimentação de terra, de aterros, entre outros, que serão objetos de legislação própria*

[...]

Art. 4º *A base de cálculo da Taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.*

§ 1º *Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.*

[...]

Verifica-se que o normativo tributário municipal menciona a cobrança das taxas de serviços públicos prestados específicos e divisíveis, e indica inclusive que os cálculos para a cobrança desta taxa devem ser específicos para os resíduos sólidos



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

domiciliares, retirando-se desta taxa os custos inerentes aos serviços de limpeza pública dentre outros assemelhados, tidos como indivisíveis.

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Entretanto, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o efetivo cumprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade**.

2.1.36 Vargem Alta

Da vista da Lei 1.351/2021, destacamos o trecho:

“Art. 2º A TMRS tem como fato gerador, nos termos da Lei nº 1.269, de 31 de maio de 2019, a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços ou postos à sua disposição, observadas as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Entende-se como resíduos sólidos para fins de cobrança da TMRS:
I - o lixo domiciliar;

II - o lixo produzido por estabelecimentos comerciais e de serviços, unidades industriais, instituições, entidades públicas ou privadas, ou ainda unidades de



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

tratamento da saúde humana ou animal e outras edificações não residenciais, cuja natureza ou composição dos resíduos sejam semelhantes àquelas do lixo domiciliar.

§ 2º A TMRS não abrange a coleta e remoção de resíduos que apresentem características que impossibilitem o Município de prestar o serviço, tais como restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras de demolições, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares ou que necessitem de coleta e descarte específicos conforme normas brasileiras regulamentadoras, ficando o estabelecimento produtor do resíduo/rejeito responsável pela correta coleta e descarte, conforme legislação aplicável ao caso;

§ 3º A taxa também será devida nos casos em que a coleta não for feita diretamente em frente ao imóvel do contribuinte por questão de logística, dificuldade de acesso e manobra (becos, vielas e ruas sem saída), condomínios, pequenas vilas, passagens particulares e afins, desde que o ponto de coleta fique em um raio de até 250 (duzentos e cinquenta) metros do imóvel.”

Entretanto, a vista da Lei Complementar 23/2006, destacamos o trecho:

“Art. 333 As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:

I - limpeza pública;

II - coleta de lixo.”

O texto normativo que incluía SLU na cobrança dos SMRSU é vedado pela interpretação dada ao art. 145, II⁴⁴, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF⁴⁵.

Além disso, considerando que o jurisdicionado não apresentou o diagnóstico e não identificamos entre os documentos apresentados elementos que comprovem o

⁴⁴ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

⁴⁵ Trecho: “...a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros).”



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

efetivo comprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como as relativas a receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente pela parte que são responsáveis pela geração.

Assim, entendemos que a legislação tributária vigente e sua aplicação, não atende à adequada exigência de divisibilidade na cobrança dos valores referentes aos SMRSU, estando, portanto, **inadequada**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.

2.1.37 Venda Nova do Imigrante

Da vista da Lei 1.398/2020, destacamos o trecho:

“Art. 115- As taxas de competência do Município decorrem:

...

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao Contribuinte ou colocados à sua disposição.”

Desta forma, entendemos que o normativo atende nesse ponto da presente fiscalização as exigências de adequada divisibilidade da cobrança dos custos relativos ao SMRSU.

Não se identificou entre as informações compartilhadas elementos que comprovem o efetivo comprimento da norma, mais especificamente, não se identificou memória de cálculo essencial do sistema, tais como os relativos à receita requerida, e, dessa forma, não é possível verificar, por exemplo, se os usuários estão pagando inadequadamente por toda a destinação final dos RSU do município ou adequadamente, pela parte que são responsáveis, ou seja, pela geração e destinação individualizada.

Pelas razões apresentadas, embora se verifique o normativo como adequado, não identificamos documentos que viabilizem sua adequada aplicação, **sendo recomendável que o município aprimore/elabore seu diagnóstico** de gestão e



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

da política do instrumento de cobrança dos SMRSU, **quanto aos aspectos relativos à divisibilidade.**

2.2 A2 (Q4) O regime ou instrumento de cobrança do SMRSU não atende ao critério de cobrança por nível de renda.

Critérios do escopo: art. 35 da Lei 11.445/2007⁴⁶.

O critério adotado na presente análise dos instrumentos de cobrança foi relativo à adequação do valor a ser cobrado aos usuários baseados em seu respectivo nível de renda.

Em análise às respostas apresentadas, detectou-se que 46 jurisdicionados apresentaram instrumento de cobrança dos SMRSUs. Esse segundo ciclo reanalisa mais detalhadamente aspectos da atualização da norma de cobrança de SMRSU da amostra avaliada como adequada (sem achados) no ciclo 1 e normas de cobrança de SMRSU elaboradas após a publicação da lei nº 14.026 de julho de 2020 que define o critério de renda.

Dessa forma foi reduzida a amostra para 21 municípios, a saber: Água Doce do Norte, Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Aracruz, Atílio Vivacqua, Cachoeiro de Itapemirim, Domingos Martins, Fundão, Governador Lindenberg, Ibatiba, Ibraçu, Iconha, Marechal Floriano, Muqui, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.

Para os demais 25 municípios ficou estabelecida a recomendação de diagnóstico (Q1 do relatório do primeiro ciclo), não sendo apreciada a questão do critério do nível de renda.

2.2.1 Afonso Cláudio

⁴⁶ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o **nível de renda da população da área atendida**, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar: (g.n.)



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Da Lei 1.932/2010, destacamos o trecho:

“Art. 194 A taxa de coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos será cobrada utilizando-se como referência as características do imóvel, conforme o estabelecido no ANEXO IX desta lei. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2019)*

...

(Redação dada pela Lei Complementar nº 09 de 07 de janeiro de 2022)

ANEXO IX

UNIDADE	% DO VRAC M²/ANO	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032
1 RESIDENCIAL	2,70%	3,24%	3,78%	4,32%	4,86%	5,40%	5,94%	5,94%	5,94%	6,48%	7,02%	7,28%
2 - COMÉRCIO	4,50%	5,40%	6,30%	7,20%	8,10%	9,00%	9,90%	10,80%	11,70%	12,13%	12,13%	12,13%
3 - INDUSTRIAL	4,50%	5,40%	6,30%	7,20%	8,10%	9,00%	9,90%	10,80%	11,70%	12,13%	12,13%	12,13%
4 - AGROPECUÁRIA	4,50%	5,40%	6,30%	7,20%	8,10%	9,00%	9,90%	10,80%	11,70%	12,13%	12,13%	12,13%

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, não localizamos os artigos que acatam níveis de renda da população, considerando somente as características do terreno (área), conforme estabelecido no art. 194 e Anexo IX.

Pelas razões apresentadas, entendemos o normativo como **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.2 Água Doce do Norte

Na Lei Complementar 082/2021, consta em seu Art. 5º, a forma de cobrança, pelo município, da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS) nos seguintes termos:



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Art. 5º O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência - VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VBRTMRS = CETSMRS / QTIMOVEIS / (R\$/domicílio), \text{ onde:}$$

VBRTMRS: Valor Básico de Referência para o cálculo anual da TMRS;

CETSRMS: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QTIMÓVEIS: Quantidade total de domicílios existentes na área de cobertura dos serviços.

[...]

Art. 6 O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

[...]

Tabela 2 — Estrutura referencial de cálculo da TMRS com base na categoria e no padrão dos imóveis (Opção 1 ou 2)						
Classe	Categoria	Padrão/Área Construída	Fator Padrão Porte/área	Unidade	VBCTmrs 11\$/domic	Taxa anual IRS/domic
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5			119,10
		Padrão popular — até 70 m ²	0,8			190,56
		Padrão médio — de 71 a 200 m ²	1			238,20
		Alto padrão — acima de 201 m ²	1,45			345,39
		Pequeno porte — até 100 m ²	1,2			285,84

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;"

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, entende-se que o município, em sua tabela referencial de cálculo da TMRS adota o padrão dos imóveis como forma de parametrizar essa taxa com consideração a renda do gerador, encaminhamento previsto no manual da ANA²² sobre o tema.

Pelo exposto, nos manifestamos no sentido que o normativo do jurisdicionado deve ser considerado **adequado** quanto aos aspectos relativos à cobrança de SMRSU por níveis de renda.

2.2.3 Águia Branca

Da vista da Lei Complementar 1.426/2017, destacamos os seguintes artigos:

[...]

Art. 236. *A base de cálculo é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte, ou postos à sua disposição, e dimensionados segundo a fonte geradora do lixo e na forma do Anexo X deste Código.*

Parágrafo único. *Os apartamentos ou unidades autônomas de prédios em condomínios serão considerados isoladamente para efeito de incidência e cálculo da taxa. Serão, todavia, acrescidas à área da unidade autônoma as áreas comuns.*

Art. 237. *A taxa será lançada anualmente, em conjunto com IPTU e se sujeitará às mesmas normas estabelecidas para a arrecadação de Impostos Prediais e Territorial Urbano, previsto no Título II, do Livro Segundo, deste Código.*

Parágrafo único. *Contribuinte da taxa de remoção de lixo é o proprietário ou possuidor do imóvel.*



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

[...]

Identificamos ainda que, na aplicação da legislação tributária, a taxa de coleta de resíduos sólidos é recolhida dos munícipes através do IPTU e utiliza os seguintes parâmetros para o cálculo da taxa de lixo, constante do Código Tributário Municipal:

TABELA 01 DA TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO IMOÓVEIS EDIFICADO	
Discriminação	Valor (em VRAB)
Remoção de lixo residencial, por metro quadrado de área construída.	0,0015
Remoção de lixo comercial, industrial ou de prestadores de serviços, por metro quadrado de área construída.	0,0060
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	
Remoção de lixo por metro de testada.	0,0100

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, entende-se que o município, em sua tabela 01 para o cálculo da Taxa de Remoção de Lixo adota a área dos imóveis como forma de parametrizar essa taxa., sem levar em consideração o nível de renda de seus ocupantes.

Pelo exposto, entende-se que a aplicação da legislação no normativo está **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

instrumento de cobrança quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.4 Alegre

Da Lei 3.613/2020, destacamos o trecho:

“Art. 167. A base de cálculo da taxa de coleta SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (SPMRSU) será cobrada em função da área do imóvel, conforme anexo IX da presente lei. Alterado pela Lei nº 3.685/2021

ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (Título alterado pela Lei nº 3.685/2021)

	Tipo Construção	Quantidade URFMA M²	Limite URFMA
1	Unidades residenciais	0,015	4,00
2	Comércio / serviço	0,020	6,00
3	Industrial	0,025	7,00
4	Agropecuária	0,025	7,00

‘ INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

I) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;

II) para a destinação adequada: os diferentes custos da reutilização, da reciclagem, da compostagem, da recuperação, do aproveitamento energético, da disposição final em aterros sanitários ou de outras destinações adequadas.”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, não localizamos os artigos que acatam níveis de renda da população, considerando somente as características do terreno (área), conforme estabelecido no art. 194 e Anexo IX.

Pelas razões apresentadas, entendemos o normativo como **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.2.5 Alfredo Chaves

Da vista da Lei Complementar 027/2020, destacamos os trechos:

Art. 203. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será em função da área do imóvel, conforme Anexo IX da presente lei.

[...]

ANEXO IX

DA TAXA SOBRE O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO			Quantidade UPFMAC	
1	Coleta domiciliar de lixo:			
	1.1	Imóveis edificados, por classe de área construída (m2)		
	1.1.1	exclusivamente residenciais:		
		1.1.1.1	até 60	2
		1.1.1.2	de 61 a 120	5
		1.1.1.3	de 121 a 250	7
		1.1.1.4	acima de 250	10
	1.1.2	Não residenciais		
		1.1.2.1	até 60	2
		1.1.2.2	de 61 a 120	5
		1.1.2.3	de 121 a 250	7
		1.1.2.4	acima de 250	10
	1.2	Imóveis não edificados, por metro linear de testada		2

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, entende-se que o município, em sua tabela 01 para o cálculo da Taxa de Remoção de Lixo adota a área dos imóveis como forma de parametrizar essa taxa., sem levar em consideração o nível de renda de seus ocupantes.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Pelo exposto, entende-se que a aplicação da legislação no normativo está **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do instrumento de cobrança quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.6 Anchieta

Da Lei 123/2020, destacamos o trecho:

“Art. 87 - Terá direito a redução de 75% (setenta e cinco) sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública, o contribuinte que efetuar o pagamento, relativo a todo o exercício, em cota única, até a data do vencimento, fixado em ato do poder executivo, e se incluir na conjugação total das seguintes condições:

...

III - ter renda familiar mensal não superior a 3 (três) salários mínimos.”

Pelo exposto, nos manifestamos no sentido que o normativo do jurisdicionado deve ser considerado **adequado** quanto aos aspectos relativos à cobrança de SMRSU por níveis de renda.

2.2.7 Aracruz

Da Lei 4.407/2021, destacamos o trecho:

“Art. 7º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, definidos conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei, através da seguinte fórmula:

TMRS= VBRTMRS x (FCA x FFB)

...

Tabela 1 - Fatores categoria e área construída a serem considerados para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator Categoria (A){1}
1	Residencial	Social de baixa renda	0,3
		Padrão popular - 70m2	0,5
		Padrão médio - 71 m2 a 200m2	0,8
		Alto padrão acima de - 201 m2	1,0
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m²	1,0
		Médio porte - entre 101 a 300 m²	1,2
		Grande porte - acima de 301 m²	1,5
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m²	1,0
		Médio porte - entre 201 a 500 m²	1,2
		Grande porte - acima de 501 m²	1,5
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m²	0,3
		Médio porte - entre 201 a 500 m²	0,5
		Grande porte - acima de 501 m²	0,8

Tabela 2 - Fator frequência de coleta a ser considerado para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator frequência da coleta (B){1}		
			1 x sem	3 x sem	6 x sem
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5	0,8	1,0
		Padrão popular - 70m2	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio - 71 m2 a 200m2	0,5	1,0	1,2
		Alto padrão - 201 m2	0,8	1,2	1,5
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 101 e 300 m²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de 301 m²	1,0	1,5	2,0
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 201 e 500 m²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de 501 m²	1,0	1,5	2,0
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m²	0,8	1,0	1,2
		Médio porte - entre 201 e 500 m²	1,0	1,2	1,4
		Grande porte - acima de 501 m²	1,0	1,3	1,5

Pelo exposto, nos manifestamos no sentido que o normativo do jurisdicionado deve ser considerado **adequado** quanto aos aspectos relativos à cobrança de SMRSU por níveis de renda.

2.2.8 Atilio Vivacqua



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei 1.301/2021, em que destacamos os seguintes artigos relacionados a este tópico da fiscalização:

Art. 342. *A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será determinado em função da área do imóvel, conforme Anexo da presente Lei.*

[...]

Art. 344. *A taxa poderá ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, ou separadamente, aplicando-se em qualquer caso subsidiariamente as normas relativas a este imposto.*

**ANEXO X
TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO**

ITENS	UTILIZAÇÃO	UPFAV/ANO
1	RESIDENCIAL: → até 300m ²	1,00
	→ acima de 300m ²	1,33
2	COMERCIAL/SERVIÇO/INDUSTRIAL: → até 300m ²	1,67
	→ acima de 300m ²	2,00
3	AGROPECUÁRIO: → até 300m ²	1,00
	→ acima de 300m ²	1,33
4	HOSPITAIS/CLÍNICAS MÉDICAS/FARMÁCIAS/LABORATÓRIOS E ASSEMBLHADOS: → até 300m ²	2,67
	→ acima de 300m ²	3,33

Obs. Cobrança anual, juntamente com o IPTU

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, entende-se que o município, em sua tabela 01 para o cálculo da Taxa de Remoção de Lixo adota a área dos imóveis como forma



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

de parametrizar essa taxa., sem levar em consideração o nível de renda de seus ocupantes.

Pelo exposto, entende-se que a aplicação da legislação no normativo está **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do instrumento de cobrança quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.9 Cachoeiro de Itapemirim

Da Lei 7.857/2020, destacamos o trecho:

“Art. 5º O valor mensal da TCDRS será obtido por categoria, por meio da fórmula de cálculo abaixo:

· $TCDRS = (FGRSU \times CTMS) / NCC$, onde:

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula (FGRSU; CTMS e NCC), da seguinte forma:

a) Categorias:

*Residencial: destinadas exclusivamente à moradia uni ou multifamiliar;
Não Residencial: Demais categorias como: Comercial, Industrial, Público, Misto e outras.*

b) FGRSU – Fator de Geração de Resíduos Sólidos Urbanos, o qual representa de forma percentual a participação da categoria no montante de geração de resíduos do Município, apurado mediante acompanhamento contratual.

c) CTMS – Custo Total Mensal dos Serviços Prestados.

d) NCC – Número de Contribuintes por Categoria.

...

Art. 7º São isentos do pagamento da TCDRS os contribuintes alcançados pelo benefício tributário definido no Inciso I do Art. 63, da Lei 5.394, de 27 de dezembro de 2002.”

Pelo exposto, nos manifestamos no sentido que o normativo do jurisdicionado deve ser considerado **adequado** quanto aos aspectos relativos à cobrança de SMRSU por níveis de renda.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.2.10 Domingos Martins

Da Lei 1.932/2010, destacamos o trecho:

Art. 167. O custo despendido com a atividade apurado em balanço do exercício anterior, corrigido pelo índice adotado neste código, será dividido proporcionalmente entre os contribuintes, conforme estabelecido no anexo VIII⁴⁷ da presente lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2021)

...

ANEXO IX

TAXA PARA COLETA DE LIXO

O custo, corrigido monetariamente, despendido com a atividade apurado em balanços das despesas será dividido proporcionalmente à área construída dos imóveis situados em locais em que se dê atuação da Prefeitura, conforme a seguinte fórmula:

VL - = ((CT+CO) x AU)/ AT); Onde:

VL - = Valor da Taxa de Lixo;

CT = Custo Total Despendido;

CO = Correção Apurada no Período;

AU = Área da Unidade;

AT = Soma Total das Áreas Construídas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 52/2021)”

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, não localizamos os artigos que acatam níveis de renda da população, considerando somente as características do terreno (área).

⁴⁷ Claro erro de sintaxe, uma vez que o Anexo VIII trata de fiscalização de serviços comerciais.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Pelas razões apresentadas, entendemos o normativo como **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.11 Fundão

Não identificamos na Lei 1.295/2021 os critérios de cobrança dos SMRSUs.

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, não localizamos, inclusive, os artigos que acatam níveis de renda da população⁴⁸, considerando somente as características do terreno (área).

Pelas razões apresentadas, entendemos o normativo como **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.12 Governador Lindenberg

Verificando a legislação referente à cobrança pelos SMRSU, após o município aderir ao CISABES, o mesmo, como ER emitiu a Instrução Normativa 232 de 29 de dezembro de 2022, apresentando o modelo de cobrança para o SMRS no âmbito municipal.

⁴⁸ Embora a legislação municipal considere renda sobre outras cobranças, tais como IPTU, não cumpre esse dever na cobrança de SMRSU.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Analisando o normativo, que sugere a cobrança por meio de tarifa junto à conta de água dos munícipes, há apenas a sugestão para a Administração, posteriormente, verificar a questão da cobrança das pessoas com níveis de renda baixo.

Assim, entendemos que o modelo proposto não contempla os critérios para atendimento ao item 5.4.1.1 da Resolução 79/2021 da ANA e por este fato, consideramos o instrumento proposto **inadequado** quanto ao atendimento aos usuários de baixa renda, devendo o município rever, junto à ER, este normativo.

2.2.13 Ibatiba

Da Lei 194 /2020, destacamos o trecho:

“Art. 224. A base de cálculo da taxa de coleta de lixo será em função da área do imóvel, conforme Anexo IX da presente lei.

...

ANEXO IX

DA TAXA SOBRE O SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

INCIDÊNCIA	VALOR ANUAL EM VRTE-ES
Imóveis residenciais, comercial, industrial e misto – por m²	0,23

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2007, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, não localizamos, inclusive, os artigos que acatam níveis de renda da população, considerando somente as características do terreno (área).



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Pelas razões apresentadas, entendemos o normativo como **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.14 Ibirapu

O município de Ibirapu não possui instrumento de cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos, apesar da Lei 4.105/2021 dispor sobre este tema.

Nesta Lei, o município indica que a cobrança será por tarifa a ser implementada pela ER e até a presente data está definida a cobrança pelos SMRSU. Ocorre que a Entidade Reguladora só está obrigada a definir a tarifa (no caso concreto) quando a Estrutura de Prestação Regionalizada ou o Titular dos SMRSU não o fizer, conforme indica o item 6.1.3 da Resolução nº 79/2021 da ANA:

6.1.3. Fixação do valor inicial pela Entidade Reguladora

Na ausência de INSTRUMENTO DE COBRANÇA definido mediante contrato ou por ato administrativo do Distrito Federal, do Município ou de ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, até 31 de dezembro de 2021, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve consultar o TITULAR ou a ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA quanto à sua intenção de instituí-lo. Caso, após 60 dias, não haja resposta ou seja negativa, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU, que possuir atribuição legal, deve definir a TARIFA do SMRSU, seguindo as diretrizes desta Norma de Referência.

Assim, como não há definição normativa quanto aos critérios de cobrança, considerando os níveis de renda da população atendida, entende-se que a aplicação da legislação no normativo está **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do instrumento de cobrança quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.15 Iconha

Da vista da Lei Complementar 047/2021, destacamos os trechos:

[...]



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Art. 242. *A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo - TCL é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a área do imóvel e a disponibilidade de coletas, observados os critérios previstos no anexo desta lei.*

[...]

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Limpeza Pública = Índice x Fração de Testada	Residência	Comercial
Fração de Testada = Testada Limpeza X Área <u>Unidade</u>	Índice = 0,018 UF	Índice = 0,026 UF
Área Total Construída		
- Valor Máximo a ser utilizado.		
Utilização	Valor Máximo	
Residencial	4 UPFMI	
Comercio/Serviço	5 UPFMI	
Industrial	5 UPFMI	
Agropecuária	5 UPFMI	

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

1) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, entende-se que o município, em sua tabela para cobrança da Taxa de coleta de Lixo adota fórmula considerando a testada e a área dos imóveis como forma de parametrizar essa taxa., sem levar em consideração o nível de renda de seus ocupantes.

Pelo exposto, entende-se que a aplicação da legislação no normativo está **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do instrumento de cobrança quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.2.16 Marechal Floriano

Da vista da Lei Complementar 488/2003, destacamos o trecho:

[...]

Art. 129 – A taxa pela prestação dos serviços compreendidos nos artigos anteriores será devida anual ou mensal e será calculada na forma do ANEXO XI.

[...]

ANEXO XI

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO RESIDENCIAL E COMERCIAL

Nº	DESCRIÇÃO	POR M/ URMF	POR KG/URMF
1	Residencial e Comercial (semanal)	0,22	*****
2	Hospitalar (depósito e tratamento)	*****	0,53
3	Industrial (depósito e aterramento)	*****	0,25
4	Especial (depósito e tratamento)	*****	0,25
5	Serviços de Incineração	*****	1,47

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, entende-se que o município, em sua tabela 01 para o cálculo da Taxa de Remoção de Lixo adota a área dos imóveis como forma de parametrizar essa taxa., sem levar em consideração o nível de renda de seus ocupantes.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Pelo exposto, entende-se que a aplicação da legislação no normativo está **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do instrumento de cobrança quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.17 Muqui

O Código Tributário Municipal é regido pela Lei 809/2020, em que destacamos os seguintes artigos relacionados a fiscalização:

[...]

Art. 342. A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será determinado em função da área do imóvel, conforme Anexo da presente Lei.

[...]

ANEXO X TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

ITENS	UTILIZAÇÃO	UFR/ANO
1	RESIDENCIAL: → até 300m ²	3,0
	→ acima de 300m ²	4,0
2	COMERCIAL/SERVIÇO/INDUSTRIAL: → até 300m ²	5,0
	→ acima de 300m ²	6,0
3	AGROPECUÁRIO: → até 300m ²	3,0
	→ acima de 300m ²	4,0
4	HOSPITAIS/CLÍNICAS MÉDICAS/FARMÁCIAS/LABORATÓRIOS E ASSEMELHADOS: → até 300m ²	8,0
	→ acima de 300m ²	10

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

I) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, entende-se que o município, em sua tabela 01 para o cálculo da Taxa de Remoção de Lixo adota a área dos imóveis como forma de parametrizar essa taxa., sem levar em consideração o nível de renda de seus ocupantes.

Pelo exposto, entende-se que a aplicação da legislação no normativo está **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do instrumento de cobrança quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.18 Rio Bananal

A legislação tributária é regida pela Lei Municipal 1.520/2020 na qual destacamos os seguintes trechos:

[...]

Art. 272 *A taxa de coleta de lixo, prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta e remoção de lixo, sendo calculados e cobrada da seguinte forma:*

I – imóvel utilizado como residencial: 0.211 UPFM; [\(Redação dada pela Lei nº 1.520/2021\)](#)

II - imóvel utilizado como comércio, indústria ou serviços: 0.320 UPFM; [\(Redação dada pela Lei nº 1.520/2021\)](#)

III - imóvel sem edificação: 0,37 UPFM por cada imóvel.

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

I) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;"

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, entende-se que o município, em sua tabela 01 para o cálculo da Taxa de Remoção de Lixo adota a área dos imóveis como forma de parametrizar essa taxa., sem levar em consideração o nível de renda de seus ocupantes.

Pelo exposto, entende-se que a aplicação da legislação no normativo está **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do instrumento de cobrança quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.19 Santa Maria de Jetibá

Da Lei 2.512/2021, destacamos o trecho:

“Art. 10 Os fatores previstos na Tabela constante no Anexo I desta Lei Complementar serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para as famílias de baixa renda enquadradas na categoria residencial, desde que se qualifiquem em uma das hipóteses a seguir:

I - família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional;

II - quem receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC), nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III - famílias não cadastradas no Cadastro Único, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, que solicitem sua inclusão na tarifa social e comprovem a condição.

§ 1º O benefício previsto neste artigo somente será concedido por meio de requerimento formal do interessado, que deverá apresentar a comprovação do preenchimento dos requisitos legais, conforme dispuser o regulamento.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

§ 2º Para fins de aplicação do benefício previsto neste artigo, deverá o interessado comprovar possuir apenas um imóvel e utilizá-lo exclusivamente para sua residência..”

Pelo exposto, nos manifestamos no sentido que o normativo do jurisdicionado deve ser considerado **adequado** quanto aos aspectos relativos à cobrança de SMRSU por níveis de renda.

2.2.20 São Mateus

Da Lei 194 /2020, destacamos o trecho:

“Art. 2º O regime de cobrança do SMRSU será o regime tarifário, de modo que fica expressamente delegada, por meio desta Lei, a entidade reguladora desses serviços no Município, a competência para definir a estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, nos termos do art. 23, caput, IV da Lei Federal nº 1.445, de 2007, com a redação alterada pela Lei Federal nº 14.026, de 2020, mediante aprovação por decreto do Poder Executivo, a ser publicado até 30 de dezembro de 2021.”

Entretanto, não consta em os documentos compartilhados pelo jurisdicionados as estruturas e níveis tarifários, compulsando a conclusão que a norma necessita de aprimoramentos para cumprir o art. 35 da Lei 11.445/2007.

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, não localizamos, inclusive, os artigos que acatam níveis de renda da população, considerando somente as características do terreno (área).



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Pelas razões apresentadas, entendemos o normativo como **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.21 São Roque do Canaã

O município possui a Lei 979/2021 que dispõe, no âmbito do município de São Roque do Canaã, sobre a taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos na qual destacamos os seguintes trechos:

Art. 6º O lançamento da Taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, dar-se-á:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de qualquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

[...]

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento próprio.

Não encontramos evidências na documentação apresentada, nem em visita ao site do município, de regulamentação dos critérios de cobrança da taxa de serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos prevista no Art. 6º.

Assim, não temos como verificar se a cobrança que está sendo feita, juntamente ao IPTU, atende aos critérios legais do art. 35 da Lei 11.445/2007.

Pelo exposto, a aplicação da legislação é considerada **inadequada** quanto a utilização do nível de renda para a parametrização da cobrança destes serviços.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

2.2.22 Vargem Alta

Da vista da Lei 1.351/2021, destacamos o trecho:

“Art. 4º A base de cálculo da taxa de coleta, remoção e destinação final do lixo será determinada em função da área construída do imóvel, conforme Anexo I da presente Lei.

ANEXO I TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (TMRS)

ITENS	UTILIZAÇÃO	UFMVA/ANO
1	RESIDENCIAL:	
	até 100m ²	20
	Acima de 100m ² e até 200m ²	30
	Acima de 200m ² e até 300m ²	40
	Acima de 300m ²	50
2	COMERCIAL/SERVIÇO/INDUSTRIAL:	
	até 100m ²	40
	Acima de 100m ² e até 200m ²	50
	Acima de 200m ² e até 300m ²	60
	Acima de 300m ²	70
3	HOSPITAIS/CLÍNICAS MÉDICAS/FARMÁCIAS/LABORATÓRIOS E ASSEMELHADOS:	
	Até 200m ²	80
	Acima de 200m ²	90

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, não localizamos os artigos que acatam níveis de renda da população, considerando somente as características do terreno (área), conforme estabelecido no art. 194 e Anexo IX.

Pelas razões apresentadas, entendemos o normativo como **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.2.23 Venda Nova do Imigrante

Não identificamos na Lei 1.398/2020 os critérios de cobrança dos SMRSUs.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Registra-se que a ANA, por meio da Resolução 79/2021, orienta sobre o atendimento ao art. 35 da Lei 11.445/2020, nos seguintes termos:

“5.4.1. Para definição do valor a ser cobrado de cada USUÁRIO, o INSTRUMENTO DE COBRANÇA:

5.4.1.1. Deve considerar o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação, isolada ou conjunta, dos seguintes parâmetros:

l) para o nível de renda: bairro ou região do imóvel, Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), dentre outros;”

Frente ao art. 35 da Lei 11.445/2007, não localizamos, inclusive, os artigos que acatam níveis de renda da população⁴⁹, considerando somente as características do terreno (área).

Pelas razões apresentadas, entendemos o normativo como **inadequado**, sendo necessário que o município providencie a retificação do normativo quanto aos aspectos relativos à cobrança por níveis de renda.

2.3 Submissão prévia dos achados

O Controle Interno não foi informado sobre os resultados do ciclo 2 do acompanhamento devido as limitações de tempo enfrentadas durante a fiscalização. Estas limitações foram causadas por outras ações relevantes que surgiram após a elaboração do Plano Anual de Controle Externo (PACE) de 2023. Para não prejudicar o prazo da fiscalização e levando em consideração que o acompanhamento em questão não envolve responsabilização, optou-se pelo cumprimento do prazo, não comprometendo as atividades previstas no PACE 2023.

3 CONCLUSÃO

Foram realizadas as seguintes constatações referentes ao segundo ciclo do acompanhamento da sustentabilidade da cobrança de SMRSU:

⁴⁹ Embora a legislação municipal considere renda sobre outras cobranças, tais como IPTU, não cumpre esse dever na cobrança de SMRSU.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

- O diagnóstico do modelo de gestão e da política de cobrança do SMRSU é inexistente ou inadequado em todos os municípios capixaba, resultando em achados em toda presente amostra (37 municípios) sobre a questão da adequada divisibilidade na cobrança dos SMRSU;
- Dos 37 municípios que apresentaram seu regime ou instrumento de cobrança do SMRSU elaborado após a publicação da súmula 19 do STF, 29 possuem ato administrativo ou lei adequado quanto à divisibilidade dos serviços contemplados no tributo e
- Dos 37 municípios que apresentaram seu regime ou instrumento de cobrança do SMRSU elaborado após a publicação da lei nº 14.026/2020, 6 possuem ato administrativo ou lei adequado quanto ao critério de cobrança do tributo.

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando o exposto nesta Instrução, submetem-se à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento:

- Determinar**, com fulcro no art. 114, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE-ES⁵⁰ e o Art. 4.º, Inciso I, da Resolução TC 361/2022⁵¹, **aos municípios de Alto Rio Novo, Jerônimo Monteiro, Muqui, Piúma, Santa Maria do Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus e Vargem Alta, que possuem ato administrativo ou lei abrangendo inadequadamente os serviços divisíveis**, conforme achado 1 no item 2.1 do presente relatório, **que**

⁵⁰ Lei 621/2012. Art. 114. Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas:

...

II - Determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁵¹ Res. TC 361/2022. Art. 4.º. As determinações devem ser formuladas para:

I - Interromper irregularidade ou ilegalidade em curso ou remover seus efeitos; ou

II - Inibir a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade iminente.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

elabore retificação normativa, em tempo hábil para execução da cobrança a partir de 01 de janeiro de 2024, e encaminhe em até 30 dias a documentação probatória a essa corte de contas, os instituindo em observância aos Art. 77 a 80 da lei 5.172/1966 e interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF,

- II. **Determinar**, com fulcro no art. 114, Inciso II, da Lei Orgânica do TCE-ES⁵² e o Art. 4.º, Inciso I, da Resolução TC 361/2022⁵³, **aos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Atílio Vivácqua, Domingos Martins, Fundão, Governador Lindenberg, Ibatiba, Ibirapu, Iconha, Marechal Floriano, Muqui, Rio Bananal, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante, que possuem ato administrativo ou lei que não atende ao critério de cobrança por nível de renda**, conforme achado 2 no item 2.2 do presente relatório, **que elabore retificação normativa, em tempo hábil para execução da cobrança a partir de 01 de janeiro de 2024, e encaminhe em até 30 dias a documentação probatória a essa corte de contas**, os instituindo em observância aos Art. 77 a 80 da lei 5.172/1966 e interpretação dada ao art. 35 da Lei 11.445/2007,
- III. **Recomendar** aos gestores dos municípios de Afonso Cláudio, Água Doce do Norte, Águia Branca, Alegre, Alfredo Chaves, Alto Rio Novo, Anchieta, Aracruz, Atílio Vivácqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Cariacica, Colatina, Domingos Martins, Dolores do Rio Preto, Fundão, Governador Lindenberg, Ibatiba, Ibirapu, Iconha, Itarana, Jaguaré, Jerônimo

⁵² Lei 621/2012. Art. 114. Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas:

...

II - Determinará ao responsável a adoção de providências com vistas a evitar a reincidência, quando verificar faltas ou impropriedades de caráter formal, que não caracterizem transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

⁵³ Res. TC 361/2022. Art. 4.º. As determinações devem ser formuladas para:

I - Interromper irregularidade ou ilegalidade em curso ou remover seus efeitos; ou

II - Inibir a ocorrência de irregularidade ou ilegalidade iminente.



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Monteiro, João Neiva, Marechal Floriano, Muniz Freire, Muqui, Pancas, Pinheiros, Piúma, Rio Bananal, Santa Maria de Jetibá, São Gabriel da Palha, São Mateus, São Roque do Canaã, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante que **providenciem**, conforme achado 1 no item 2.1 “*O regime ou instrumento de cobrança do SMRSU possui ato administrativo ou lei abrange adequadamente serviços divisíveis*” do presente relatório, a **elaboração/retificação do diagnóstico** de gestão e da política do instrumento de cobrança nos termos da Constituição Federal (art. 145 e 150), Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966, art. 77 a 80), com a Lei nº 11.445/2007 (art. 29 a 35) e com Art. 77 a 80 da lei 5.172/1966 e interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988 pela Súmula Vinculante 19 do STF e

- IV. **Enviar relatório** do segundo ciclo do acompanhamento à Associação dos Municípios do Espírito Santo (AMUNES) para que seu conteúdo a auxilie no cumprimento de seus objetivos e finalidades estabelecidas no art. 3º de seu Estatuto⁵⁴, em especial o achado 4.2 do presente relatório, que trata da regulação dos SMRSU;

Vitória - ES, 04 de maio de 2023

(assinado digitalmente)

MARCOS MARTINELLI

Auditor de Controle Externo

Matrícula 203.179

(assinado digitalmente)

MAURÍCIO FARIA DAME MANZANO

⁵⁴ Estatuto aprovado em Assembleia Geral Ordinária realizada em 13 de março de 2020 e disponibilizada no endereço eletrônico: <https://www.amunes.org.br/uploads/documento/20200903114138-estatuto-da-amunes.pdf>



NASM - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Meio Ambiente, Saneamento e Mobilidade Urbana

Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.164

Supervisão:

(assinado digitalmente)

ANA EMÍLIA BRASILIANO THOMAZ

Auditora de Controle Externo

Matrícula 203.678